



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de agosto de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 26/08/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5338

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 26/08/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 02 de setembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904826-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO - FISCAL
2º APELANTE/1º APELADO: COUROS BOA VISTA LTDA
ADVOGADO: DR MÁRCIO PEREIRA ALVES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.702642-2 - BOA VISTA/RR

AUTOR: ROSILENE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO E OUTROS
RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717451-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: LUANY DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.908572-9 - BOA VISTA/RR

AUTOR: RONIVALDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704565-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: EDIMILSON PAULO RABELO
ADVOGADO: DR MARCELO MARTINS RODRIGUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718196-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: LORENA CRISTINA DOURADO DE SOUZA
ADVOGADA: DRª RENATTA REIS GOMES ALVES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR; JUIZ CONVOCVADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001376-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO: RIVELINO DANTAS DA SILVA FILHO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001688-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - FISCAL

APELADO: J R S DO NASCIMENTO & CIA LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725179-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: FRANCISCO ALENCAR MOREIRA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre

Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado em novembro de 2010. Portanto, deve ser mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro. 6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 7. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo a parte Apelada suportar 70% (setenta por cento) e o Apelante 30% (trinta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.707770-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S.A.

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO TEIXEIRA

ADVOGADO: DR PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RECURSO DESPROVIDO. 1) Não há omissão no acórdão, visto que foi debatido o ponto trazido pelo Embargante, mantendo-se a ilegalidade na cobrança de tarifa administrativa, pois o Contrato foi firmado em julho de 2011. STJ: Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013). 2) Omissão inexistente. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000910-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: VITAL RIBEIRO
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.221399-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AZZEM BAKSH
ADVOGADA: DRª CECÍLIA SMITH LOREZOM E OUTRA
APELADO: JUNIOR DA VANDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – IMÓVEL RURAL ADQUIRIDO POR ESTRANGEIRO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - DEFESA DA POSSE – POSSIBILIDADE – PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embora tenha o apelante adquirido e cadastrado junto ao INCRA (fls. 106/107) o imóvel rural em seu nome de forma viciada, não se pode, por via oblíqua, negar-lhe o direito à posse do imóvel ante as nulidades mencionadas. 2. A posse do imóvel rural pelo apelante restou comprovada na audiência de instrução e julgamento quando da oitiva pessoal deste, dos apelados, bem como das testemunhas que o apelante possui construções no local e estava iniciando o loteamento do imóvel quando da ocorrência do esbulho, o qual restou incontroverso, ocorrido em 05 junho de 2009, e que, em parte, ainda de tal forma permanece, conforme inclusive consignado na sentença de piso. 4. Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, mostra-se que o provimento do recurso é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e

Ihe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001806-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS

AGRAVADO: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

ADVOGADA: DRª MARIA APARECIDA MOTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA interpôs este agravo em face da decisão proferida pelo Juiz da 2ª. Vara da Fazenda Pública de Boa Vista, no Mandado de Segurança nº 0818080-45.2014.8.23.0010, por meio da qual o pedido de liminar foi deferido para suspender a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS em relação aos documentos que acompanham a petição inicial.

O Agravante alega, em síntese, que: (a) a tributação efetuada tem amparo constitucional; (b) a decisão agravada não observou que as máquinas adquiridas pela Agravada pertencem ao seu ativo permanente e não é material de construção a ser usado nas suas obras; (c) a Súmula 432 do STJ não é aplicável ao presente caso, vez que se trata de situação fiscal diferenciada, onde a cobrança é devida.

Pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo, com a reforma da decisão recorrida.

É o relatório. Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento porque proferido contra decisão de natureza liminar (STJ – RMS 31445).

Nesta primeira e superficial análise, não vejo presente a "fumaça do bom direito", em razão dos diversos precedentes desta Corte sobre a matéria. Por exemplo:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ALÍQUOTA DIFERENCIAL DE ICMS - INSUMOS - CONSTRUÇÃO CIVIL - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - SÚMULA 432 DO STJ - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

Declarada a ilegalidade da cobrança do tributo, o parcelamento do débito realizado anteriormente deve ser, conseqüentemente, suspenso. Segurança concedida". (TJRR – MS 0000.14.001174-3, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Tribunal Pleno, julg.: 06/08/2014, DJe 08/08/2014, p. 06)

"REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA USO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, POIS A EMPRESA NÃO SE QUALIFICA, NESTE CASO, COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1135489/AL. SENTENÇA CONFIRMADA". (TJRR – RN 0010.13.804418-4, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 17/06/2014, DJe 28/06/2014, p. 26)

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ICMS - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SÚMULA Nº 432 DO STJ - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Empresa que adquire insumos no Estado do Amazonas que, por serem de grande volume (postes e cruzetas de concreto), vem sendo transportados para Boa Vista paulatinamente. Entretanto, a cada entrada de parte desses insumos neste Estado, o impetrado realiza a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS, ainda que não seja contribuinte de ICMS, mas de ISS, pois se trata de prestadora de serviços, ou seja, não efetua comercialização. 2. A ordem deve ser concedida, haja vista o disposto na Súmula nº 432 do STJ: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais". 3. Segurança concedida. (TJRR – MS 0000.14.000814-5, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Tribunal Pleno, julg.: 02/07/2014, DJe 04/07/2014, p. 06)

Por essa razão, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001774-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: CREUZA CRISTINA SAMPAIO MELO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT nº 0727042-83.2013.8.23.0110, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que:

a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela Requerida;

b) esse despacho não foi publicado em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;

c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes;

d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;

e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa." (fls. 04/05);

f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que, no presente caso, ocorreu somente no dia 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema;

g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

Juntou os documentos de fls. 09/139.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, acostada às fls. 128/129 destes autos.

Extrai-se, da Declaração, que, no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Dessa forma, foi cadastrada, no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, que ficará exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso porque ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízos não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passemos à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado no dia 11/04/2014, com perfil de advogado particular, e no dia 06/06/2014, com perfil de Procurador. Essa informação é possível obter pelo seguinte caminho: processo ? partes ? histórico de substabelecimento.

Vejam os quadros das habilitações:

Partes	OAB	Advogado	Data Entrada	Habilitado por	Data Saída	Desabilitado por
CREUZA CRISTINA SAMPAIO MELO			667N-RR	DENYSE DE ASSIS TAJUJA		03/10/2013
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. FERNANDES			11/04/2014 11:38	linda.conciliador	393A-RR	ALVARO LUIZ DA COSTA
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. FERNANDES			06/06/2014 13:18	ana.dpvat	393A-RR	ALVARO LUIZ DA COSTA

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 12/04/2014, conforme EP 14, e a sentença, no dia 16/05/2014 – EP 22. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001785-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: LUIS EPIFANIO DE SOUSA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança

do Seguro DPVAT nº 0804026-74.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que:

a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela Requerida;

b) esse despacho não foi publicado em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;

c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes;

d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;

e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa." (fls. 04/05);

f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que, no presente caso, ocorreu somente no dia 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema;

g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

Juntou os documentos de fls. 09/144.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos:

Inicialmente, importa esclarecer acerca da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, acostada às fls. 132/133 destes autos.

Extrai-se, da Declaração, que, no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Dessa forma, foi cadastrada, no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, que ficará exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso porque ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passemos à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado no dia 16/04/2014, com perfil de advogado particular, e no dia 05/06/2014, com perfil de Procurador. Essa

informação é possível obter por meio do andamento processual no PROJUDI pelo seguinte caminho: processo ? partes ? histórico de substabelecimento.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 25/04/2014, conforme EP 18, e a sentença, no dia 19/05/2014 - EP 27. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001343-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: KELSIA PERES LEÃO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro n.º 0807080-48.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 67/72).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de

Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de

seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001451-5 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: JOSENILDO BORGES DOS SANTOS****ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro n.º 0805601-20.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 52/57).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial. In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção,

transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-

25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001788-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JHONATAS DOS SANTOS LEITE

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT c/c Indenização por Dano Moral, processo nº 0803113-92.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação da parte requerida, ora agravante.

A agravante afirma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do advogado por ela nomeado.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo, posto que fora intimada da decisão vergastada, por meio de seu patrono, Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes, em 07.08.2014, quinta-feira (EP 44), sendo que o presente recurso foi interposto em 19.08.2014, terça-feira (fl. 02).

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001779-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: GERLANE VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT c/c Indenização por Dano Moral, processo nº 0803063-66.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação da parte requerida, ora agravante.

A agravante afirma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do advogado por ela nomeado.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo, posto que fora intimada da decisão vergastada, por meio de seu patrono, Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes, em 07.08.2014, quinta-feira (EP 41), sendo que o presente recurso foi interposto em 19.08.2014, terça-feira (fl. 02).

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001780-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: CLEIDIMAR FERREIRA MONTEIRO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT c/c Indenização por Dano Moral, processo nº 0804232-88.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação da parte requerida, ora agravante.

A agravante afirma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do advogado por ela nomeado.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo, posto que fora intimada da decisão vergastada, por meio de seu patrono, Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes, em 07.08.2014, quinta-feira (EP 48), sendo que o presente recurso foi interposto em 19.08.2014, terça-feira (fl. 02).

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001767-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOSÉ ROBERTO SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT c/c Indenização por Dano Moral, processo nº 0727082-65.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação da parte requerida, ora agravante.

A agravante afirma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do advogado por ela nomeado.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo, posto que fora intimada da decisão vergastada, por meio de seu patrono, Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes, em 07.08.2014, quinta-feira (EP 39), sendo que o presente recurso foi interposto em 19.08.2014, terça-feira (fl. 02).

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001602-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

PACIENTE: ANSELMO XIROPINO YANOMAMI

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA - RR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Anselmo Xiropino Yanomami, preso em flagrante desde 13/05/2014, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação a lei penal, em razão do possível cometimento do crime tipificado pelo art. 213 do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente preenche os requisitos legais para a concessão da Liberdade Provisória, impondo-se as restrições legais de praxe, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas às fls. 78/78v., esclarecendo que a denúncia foi recebida em 30/05/2014 e que o réu respondeu à acusação em 02/07/2014, estando o feito no aguardo de designação de audiência de instrução e julgamento.

Em informações colhidas através do SISCOP, verifico que a referida audiência foi designada para o dia 26/08/2014.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, verifica-se apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, entendo que a decisão de indeferimento da liberdade provisória do paciente, acostada às fls. 68/69, bem como a decisão quanto ao segundo pedido feito na instância a quo, à fl. 73v., possuem fundamentação idônea, capazes de justificar, por ora, a prisão cautelar do paciente, tendo em vista a necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, consoante fundamentação exposta pela autoridade coatora, in verbis:

"Conforme os elementos de informação constante nos autos, o requerente é acusado de crime sexual utilizando-se de violência física e ameaça contra a vítima e testemunhas.

"Ademais, o requerente ameaçou de morte a vítima e uma das testemunhas logo após a prática do crime, caso elas denunciasses o ocorrido à polícia."

Ressalto, por fim, a proximidade da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 26/08/2014.

Sendo assim, preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris, bem como ausente o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001792-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTROS
PACIENTE: YURI VINICIO SANTOS BRITO
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de YURI VINÍCIO SANTOS BRITO, preso em flagrante, posteriormente convertido em prisão preventiva, em razão do possível cometimento do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, sendo indicado como autoridade coatora o MM. Juiz da 3ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista.

O impetrante alega, em síntese, que tanto a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva (fls. 38/41), quanto a decisão que indeferiu o pedido de revogação da preventiva (fls. 22), não demonstraram concretamente a ameaça à ordem pública à aplicação da lei penal ou à instrução processual, fundamentos adotados para manter a custódia preventiva do paciente.

Acrescentou que o paciente faz jus a responder ao processo em liberdade pois possui bons antecedentes, primariedade, residência fixa e emprego lícito, devendo, portanto, ser revogada a custódia cautelar.

Ao final, pugnou pela concessão de liminar para que seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com adoção de medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

É o relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

Compulsando os autos, embora presente o requisito periculum in mora, eis que sempre afeito ao status libertatis do acusado, não vislumbrei demonstrado o fumus boni iuris a viabilizar a concessão da medida de urgência porquanto não evidenciada, de plano, a patente ilegalidade da fundamentação adotada, sendo certo que tal matéria será mais detidamente analisada por ocasião do exame de mérito deste Habeas Corpus.

Diante de tais considerações, por ausência do requisito fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade apontada como coatora.

Após, com as informações, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Juiz convocado Jeferson Fernandes da Silva
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001700-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL

PACIENTE: GUTEMBERG DAS NEVES

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente GUTEMBERG DAS NEVES, preso em função da Ação de Execução de alimentos movida por seu filho, assistido pela genitora Lisonara Silva da Frota.

Em síntese, a Impetrante aduz que ao se exigir o cumprimento da obrigação de alimentos, deve ser observado o binômio necessidade/possibilidade, devendo ser levado em consideração a mudança considerável na situação financeira do paciente que se encontra desempregado atualmente.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja revogada a prisão do Paciente.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001738-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDINALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: DAVID ALVES BEZERRA

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente David Alves Bezerra, preso em 26 de maio de 2014, pela suposta prática do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal).

Em síntese, o Impetrante aduz que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois ausentes estão os requisitos autorizadores da prisão previstos no art. 312 do CPP. Sustenta que possui bons antecedentes e que o crime praticado não ensejou em violência contra pessoa.

Requer o deferimento liminar do pedido, e, no mérito, a sua confirmação.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001268-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JO DOS CANTOS REIS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0805129-19.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 46/51).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente

superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se a Agravada para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001247-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: MAGNO GOMES DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

A agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, § 1º - A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS

PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pela agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pela Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º - A do CPC, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001056-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO SANTOS

AGRAVADO: TSC RORAIMA SHOPPING S/A

ADVOGADO: DR JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Município de Boa Vista, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, que nos autos do mandado de segurança nº 0809538-38.2014.823.0010, concedeu pedido liminar para suspender os efeitos da Notificação de Embargo do alvará de construção nº 140/2014, do empreendimento da ora agravada.

Alega, em síntese, o recorrente que o MM. Juiz "a quo" concedeu medida liminar, para determinar o prosseguimento da obra, fundamentando-a na ausência de fato novo capaz de modificar a situação do alvará de construção anteriormente concedido.

Afirma que não estão presentes nas razões da ação mandamental, os requisitos de ordem, visto que no imóvel em que está sendo construído o empreendimento, foram desmembradas mais áreas do que a existente, pertencentes à União e ao Município, ora agravante.

Por isso, por haver irregularidade na área em que está sendo construído o empreendimento da agravada, entende que deve ser mantido o ato administrativo que suspendeu o alvará de obras expedido em favor da recorrida.

Em outra vértice, sustenta a impropriedade da decisão combatida, por conceder contra o Poder Público medida liminar que exauriu o mérito, contrariando o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437.

Por fim, pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao recurso, até julgamento do "mandamus" originário. No mérito, requer o provimento do agravo para o fim de reformar a decisão recorrida.

Liminar indeferida às fls. 995/996V.

O MM. Juiz da causa prestou informações às fl. 1051/1052.

O agravado apresentou contraminuta fls. 999/1043.

O Ministério Público alegou não ter interesse no feito.

Eis o sucinto relato. Decido.

Após consulta ao sistema PROJUDI (EP 36), verifiquei que a ação nº 0809538-38.2014.823.0010, teve seu mérito julgado, restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Cumprе salientar que nos Ep's 61/64 constam o trânsito em julgado para todas as partes.

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. – AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 – 3ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Tania Heine – DJU 02.04.2007 – p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001718-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR TADEU PEIXOTO DUARTE
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra acórdão exarado à fl. 235 dos autos do Agravo de Instrumento nº 000.14.000003-5.

Com efeito, o presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Conforme dispõe os arts. 316 e 317 do RITJRR, somente pode ser objeto de agravo regimental a decisão monocrática.

No caso dos autos, o presente agravo regimental foi interposto contra acórdão prolatado pela Turma Cível no julgamento do agravo de instrumento.

Destarte, aplica-se a pacífica jurisprudência no sentido de não se conhecer de agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado.

Ademais, não há falar na conversão deste agravo regimental em embargos de declaração, pois a interposição do referido recurso caracteriza erro grosseiro.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, eis que inadmissível.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001669-2 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS****PACIENTE: ANDERSON DE SOUSA CORREA****ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de Anderson de Souza Correa, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Narra o impetrante que o paciente foi preso em 22 de abril de 2014, sob a acusação de praticar o delito previsto nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Diz que até o momento da impetração, no dia 31 de julho de 2014, não havia sido marcada a audiência de instrução e julgamento, o que constituiria constrangimento ilegal por excesso de prazo, sobretudo porque, conforme alega, dito excesso de prazo não foi causado pela defesa.

Destaca que a denúncia somente foi recebida em 02 de junho de 2014, isto é, dois meses após a prisão do paciente.

Requer a concessão da medida liminar.

No mérito, pede a concessão em definitivo da ordem.

Às fls. 12, requisitei as informações judiciais de estilo.

Nas informações, às fls. 14/14-verso, a autoridade apontada como coatora informa que o paciente foi denunciado, junto com outro corréu, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Aduz que a prisão em flagrante ocorreu de forma regular, posteriormente homologada e convertida em prisão preventiva, em 24 de abril de 2014.

Informa também que a defesa preliminar do acusado foi apresentada pelo advogado constituído e que o laudo definitivo foi juntado aos autos, confirmando os resultados "positivos" para as substâncias entorpecentes apreendidas.

Por fim, informa que o processo aguarda a notificação do outro denunciado, o qual não foi encontrado no endereço fornecido, havendo a determinação de sua citação nos termos do art. 362 do CPP.

Retornaram-me a análise do pedido de liminar.

É o que há a relatar.

DECIDO.

Desde logo, vale lembrar que para a concessão da medida liminar se exige a constatação da presença inequívoca dos requisitos cumulativos do periculum in mora e do fumus boni juris, bem como a demonstração de que a apreciação do pedido de liminar não esvaziará o exame do mérito.

No caso presente, entendo que o pedido liminar tem natureza satisfativa e, portanto, confunde-se com o mérito. Por essa razão, sigo a ratio decidendi manifestada em decisão do Supremo Tribunal Federal, em que o eminente Min. Luiz Fux consigna o seguinte:

"A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa. Ademais, os autos não estão instruídos com a cópia do ato impugnado, necessário ao cotejo com as razões da impetração. Indefiro o pedido liminar".

(STF - HC: 118218 PB, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/06/2013, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 18/06/2013 PUBLIC 19/06/2013)

Destarte, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001782-3 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADA: GENIANE BRITO RODRIGUES****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT c/c Indenização por Dano Moral, processo nº 0726959-67.2013.8.23.0010, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação da parte requerida, ora agravante.

A agravante afirma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do advogado por ela nomeado.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo, posto que fora intimada da decisão vergastada, por meio de seu patrono, Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes, em 07.08.2014, quinta-feira (EP 37), sendo que o presente recurso foi interposto em 19.08.2014, terça-feira (fl. 02).

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001772-4 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADA: MARCELA CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT c/c Indenização por Dano Moral, processo nº 0727173-58.2013.8.23.0010, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação da parte requerida, ora agravante.

A agravante afirma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do advogado por ela nomeado.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo, posto que fora intimada da decisão vergastada, por meio de seu patrono, Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes, em 07.08.2014, quinta-feira (EP 40), sendo que o presente recurso foi interposto em 19.08.2014, terça-feira (fl. 02).

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001762-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: KATIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT c/c Indenização por Dano Moral, processo nº 0803792-92.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação da parte requerida, ora agravante.

A agravante afirma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do advogado por ela nomeado.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo, posto que fora intimada da decisão vergastada, por meio de seu patrono, Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes, em 07.08.2014, quinta-feira (EP 44), sendo que o presente recurso foi interposto em 19.08.2014, terça-feira (fl. 02).

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001761-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: KENNYA CAROLYNE DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT nº 0804022-37.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que:

a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela Requerida;

b) esse despacho não foi publicado em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;

- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes;
- d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa." (fls. 04/05);
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que, no presente caso, ocorreu somente no dia 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema;
- g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

Juntou os documentos de fls. 09/136.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos:

Inicialmente, importa esclarecer acerca da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, acostada às fls. 125/126 destes autos.

Extrai-se, da Declaração, que, no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Dessa forma, foi cadastrada, no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, que ficará exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso porque ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passemos à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado no dia 16/04/2014, com perfil de advogado particular, e no dia 05/06/2014, com perfil de Procurador. Essa informação é possível obter por meio do andamento processual no PROJUDI pelo seguinte caminho: processo ? partes ? histórico de substabelecimento.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014, conforme EP 19, e a sentença, no dia 19/05/2014 - EP 28. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001794-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: FABIO DAS NEVES DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT nº 0802791-72.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que:

a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela Requerida;

b) esse despacho não foi publicado em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;

c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes;

d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;

e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa." (fls. 04/05);

f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que, no presente caso, ocorreu somente no dia 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema;

g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

Juntou os documentos de fls. 09/23.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, mencionada na inicial do recurso e transcrita em parte na certidão de fls. 23.

Extraí-se, da Declaração, que, no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, contida na íntegra em outros processos semelhantes ao ora analisado, que foi cadastrada, no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, que é exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juizes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízos não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado no dia 25/04/2014, com perfil de advogado particular, e no dia 05/06/2014, com perfil de Procurador essa informação é possível obter pelo seguinte caminho: processo ? partes ? histórico de substabelecimento).

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014, conforme EP 16, e a sentença, no dia 20/05/2014 – EP 25. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001764-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: AUDECIR ROSA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT c/c Indenização por Dano Moral, processo nº 0803863-94.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação da parte requerida, ora agravante.

A agravante afirma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do advogado por ela nomeado.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo, posto que fora intimada da decisão vergastada, por meio de seu patrono, Dr. Álvaro Luiz

da Costa Fernandes, em 07.08.2014, quinta-feira (EP 44), sendo que o presente recurso foi interposto em 19.08.2014, terça-feira (fl. 02).

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001786-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: KENES DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT c/c Indenização por Dano Moral, processo nº 0804015-45.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação da parte requerida, ora agravante.

A agravante afirma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do advogado por ela nomeado.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo, posto que fora intimada da decisão vergastada, por meio de seu patrono, Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes, em 07.08.2014, quinta-feira (EP 46), sendo que o presente recurso foi interposto em 19.08.2014, terça-feira (fl. 02).

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000950-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: FRANK PESSOA DE CARVALHO

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fls. 67-68.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000919-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
AGRAVADO: DIEGUE PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido.

O juiz a quo prestou as informações.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001259-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: CLEDISON SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001248-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: JORGE PINHO TRINDADE

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou às agravantes que recolhessem os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

A agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO." (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000987-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: GIOVANNI GOMES PEREIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fls. 67-68.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000927-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

AGRAVADO: WENNER SOUZA DE CARVALHO

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual

desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fls. 125-126.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804092-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: GUTEMBERG DE MELO LIMA****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001368-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADA: ANDRIA JORDANIA SANTOS DA SILVA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0803833-59.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 43/48).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.
Intime-se a Agravada para contrarrazoar o recurso no prazo legal.
Com ou sem manifestações, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001257-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 80830421.2014..823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 55/57).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial. In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro

obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG , Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se a Agravada para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001412-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ANDRÉ BARBALHO DA SILVA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0807520-44.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 59/64).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro. Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravado de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho,

deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se a Agravada para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001750-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES
PACIENTE: NICOLAU TENÓRIO DIAS CABRAL DA COSTA
ADVOGADO: DR JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus interposto por Jules Rimet Grangeiro das Neves, em favor de Nicolau Tenório Dias Cabral da Costa.

Afirma o impetrante, em resumo, que a sentença que condenou o paciente a cumprimento de pena privativa de liberdade pela prática dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, padece de nulidade absoluta, pois vários são os equívocos na dosimetria da pena.

Pugna, ao final, pela declaração da nulidade da sentença e, como pedido alternativo, a correção da pena aplicada.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Em primeiro lugar, convém mencionar que o Habeas Corpus se caracteriza como ação constitucional destinada a coibir ou fazer cessar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no direito de liberdade de locomoção, mediante apresentação de prova pré-constituída da coação.

In casu, dos argumentos trazidos na inicial, verifica-se que o impetrante tenta modificar decisão condenatória proferida pelo magistrado de primeiro grau e confirmada por esta Corte de Justiça em sede de Apelação Criminal.

Todavia, inviável a sua interposição como substitutivo de recurso adequado para tentar modificar sentença transitada em julgado.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA. TRANSITO EM JULGADO. MENORIDADE RELATIVA. ATENUANTE. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA CABÍVEL. REVISÃO CRIMINAL. ANÁLISE PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. NÃO ADMITIDO.

Inviável em sede de HABEAS CORPUS a modificação de SENTENÇA transitada em julgado, a fim de se aferir a atenuante da menoridade relativa e proceder nova dosimetria, o que equivale à utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal, prática vedada.

O conhecimento e concessão da ordem implicaria em esvaziar o regramento processual acerca da ação cabível para revisão de SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado.

Preliminar acolhida. HABEAS CORPUS não admitido."

(TJDFT - 2014002015824-9HBC - Relator: Souza e Avila. J. 24.07.2014)

Diante do exposto, considerando que o objeto do writ é a revisão da pena aplicada em decisão transitada em julgado, não conheço do presente habeas corpus.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 20 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.911897-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELADO: CHARLES GONÇALVES SILVA

ADVOGADO: DR CLAYBSON ALCÂNTARA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Da análise dos documentos acostados às fls. 181-312, constatei que o Apelado alega fato novo, contudo, o seu fundamento possui "status" de contrarrazões, pois debate os pontos da sentença, traz jurisprudências e ao final pede pelo desprovemento da apelação. O único fato novo é a aprovação do Apelado no estágio probatório, que, no meu ponto de vista, é irrelevante para o deslinde do caso.

Por essas razões, determino o desentranhamento dos documentos das fls. 181-312 e devolução ao signatário.

Publique-se e intime-se.

Após, volte-me conclusivo.

Boa Vista, 11 de julho de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.000876-4 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JESP DA FAZ. PÚBL. DA COM. DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 000876-4

- 1) Considerando o parecer ministerial (fls. 15/16), retornem os autos ao juízo suscitante para saneamento do feito;
 - 2) Publique-se;
 - 3) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 21.AGO.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001476-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VANDA HELENA NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO: DR RÁRISON TATAIRA DA SILVA
AGRAVADO: JOSE LUIZ AGUIAR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000.13.001476-4

- 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que incumbe ao escrivão dar, independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo (CPC: art. 141, inc. V);
 - 2) Portanto, atente o Chefe de Secretaria que todos os atos e termos do processo devem ser devidamente certificados antes de virem à conclusão, tais como, a tempestividade das peças apresentadas ou a ausência de manifestação da parte;
 - 3) Desse modo, certifique-se quanto à apresentação de contrarrazões pela parte Agravada;
 - 4) Após, voltem conclusos;
 - 5) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 14 de novembro de 2013

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.186656-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: AILTON RODRIGUES WANDERLEY
ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA
2º APELANTE/1º APELADA: GALLERIA DELLA PIETRA COMÉRCIO DE MÁRMORES LTDA
ADVOGADO: DR RONALD FERREIRA
COORDENADOR-RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Compulsando os autos, verifico que no CD/ROM acostado à contracapa do 3º Volume dos autos não consta a mídia da audiência de instrução e julgamento, conforme certificado à fl. 386.
Solicite-se ao juízo de 1º grau cópia da gravação audiovisual da audiência de instrução e julgamento (fl. 384), em cinco dias.
Publique-se.
Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador-Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001204-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CIDIMAR LEOCÁDIO DA SILVA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico não restarem acostadas à contracapa as mídias de CD com as gravações dos interrogatórios, depoimentos e declarações colhidos no Tribunal do Júri, razão pela qual, acolhendo a cota da Defesa à fl. 308, determino que se oficie ao Juízo de origem para encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias, as mídias mencionadas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 25 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700485-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PERIN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA: DRª NAYARA DA SILVA ARANHA E OUTROS
APELADA: SEVERINA BARROS DE MORAES
ADVOGADO: DR PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que a primeira apelação, interposta por SEVERINA BARROS DE MORAIS está incompleta.

Por isso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a primeira Apelante regularize a peça, juntando aos autos as folhas faltantes, sob pena de não recebimento do recurso.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.13.000112-5 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: ARLISSON TEIXEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Intimem-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as razões recursais;

Em seguida, abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau, para o oferecimento das contrarrazões.

Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001740-1 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL****PACIENTE: MARIO DE OLIVEIRA SERRA****ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****D E S P A C H O**

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após recebidas, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906606-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO HONDA S/A****ADVOGADA: DRª VANESSA DE SOUSA LOPES****APELADO: HÉLCIO BARRONCAS CORRÊA****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Apelação Cível nº 0010.10.906606-7 – TURMA CÍVEL

Manifeste-se a parte apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 277-285, sob pena de seu silêncio ser interpretado como perda superveniente do interesse recursal.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 26 DE AGOSTO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 26/08/2014****Procedimento Administrativo nº 2014/01134****Origem:** Núcleo de Controle Interno**Assunto:** Auditoria - repasses previdenciários**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Coordenadora do Núcleo de Controle Interno e determino o encaminhamento dos autos ao Secretário-Geral, para providenciar a ciência e manifestação dos setores envolvidos acerca das recomendações aduzidas nas fls. 60/62;
2. Publique-se;
3. Após, à Secretaria Geral.

Boa Vista, 25 de Agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 2122/2011****Assunto:** Construção do Fórum Criminal (Contrato nº 007/2011)**DECISÃO**

1. O Secretário-Geral comunica a celebração do 10º Termo Aditivo por meio do qual se objetiva a conclusão da construção do Fórum Criminal —Contrato nº 007/2011 (fls. 4861/4861-v e 4863 e 4873/4874-v).
2. De forma exaustiva, todas as manifestações favoráveis à continuidade do ajuste referente à construção do Fórum Criminal demonstraram o preenchimento dos requisitos reclamados pela Decisão Normativa TCU nº 215/1999, sobretudo a decisão do Secretário-Geral, acostada nas fls. 4839/4856-v.
2. Assim sendo, ratifico a celebração do 10º Termo Aditivo, oportunidade em que me manifesto acorde com a sobredita decisão do Secretário-Geral.
3. Encaminhe-se ofício ao CNJ, com vista ao cumprimento do art. 5º, § 8º, da Resolução CNJ nº 114/2010¹, visto que reputo como uma ocorrência relevante a celebração do 10º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2011 .
4. Após a juntada do ofício encaminhado, remetam-se os autos à Secretaria-Geral, para quantificação do dano causado pela empresa que foi contratada para elaborar os projetos construtivos da obra do Fórum Criminal.
5. Publique-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos
Presidente

¹ "Art. 5º (...).

§ 8º As ocorrências relevantes relacionadas a alterações substanciais dos projetos, procedimentos licitatórios, alterações dos contratos e do valor, bem como interrupção da execução da obra, deverão ser comunicadas pelo Presidente do respectivo Tribunal, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça."

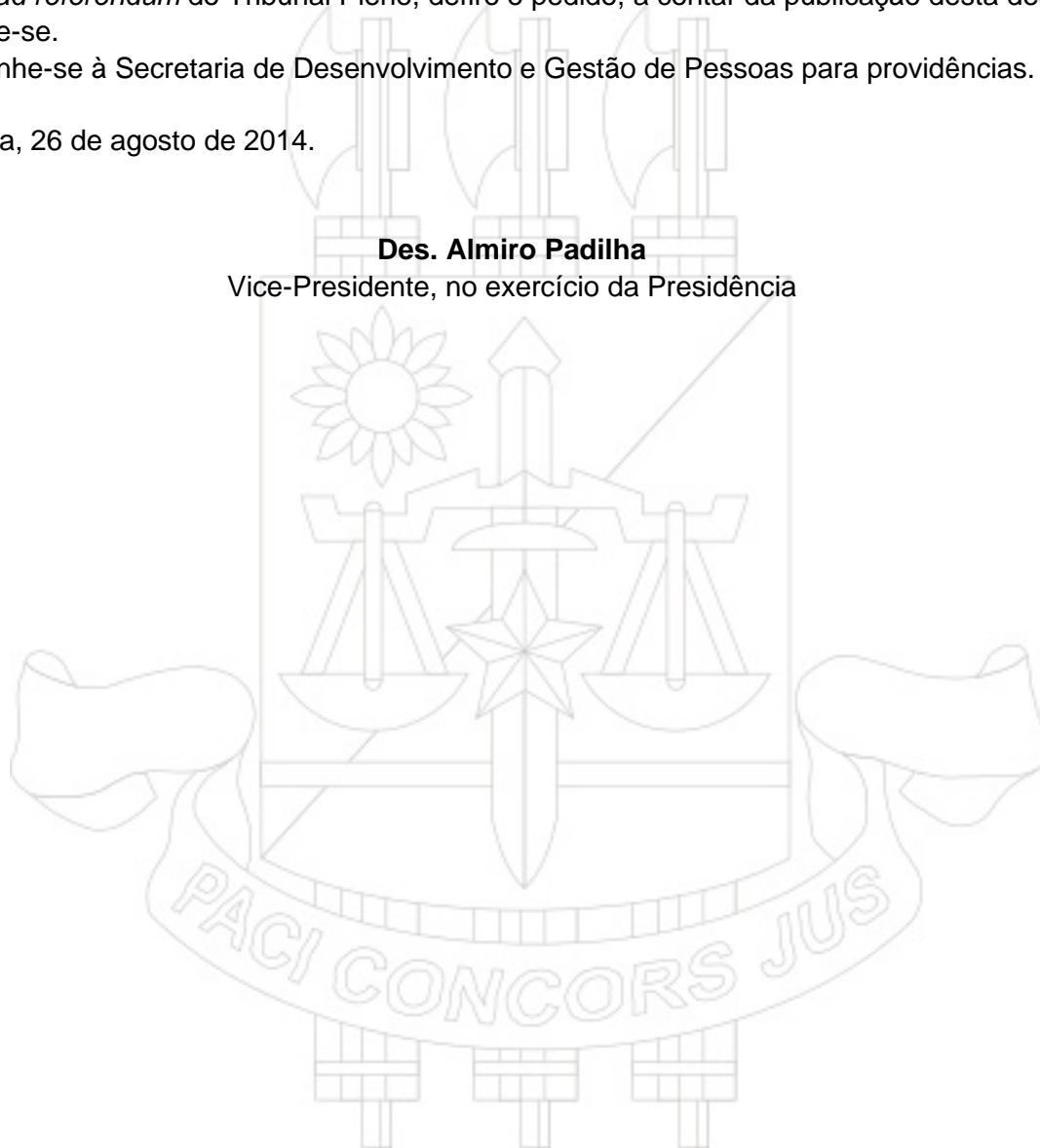
Procedimento Administrativo nº 11435/2014**Origem:** Gleide Nádija Lisboa Santos - Técnica Judiciária - 2ª Vara Cível Comp. Res.**Assunto:** Gratificação de Produtividade**DECISÃO**

1. Tendo em vista que o presente pedido era o mais antigo dentre os procedimentos sobrestados no aguardo de disponibilidade orçamentária e, ademais, observada a necessidade da medida em prol da unidade supracitada, acolho as manifestações da Secretaria-Geral (fls. 11/11-v) e do Juiz Auxiliar da Presidência (fl. 12-v).
2. Assim, *ad referendum* do Tribunal Pleno, defiro o pedido, a contar da publicação desta decisão.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

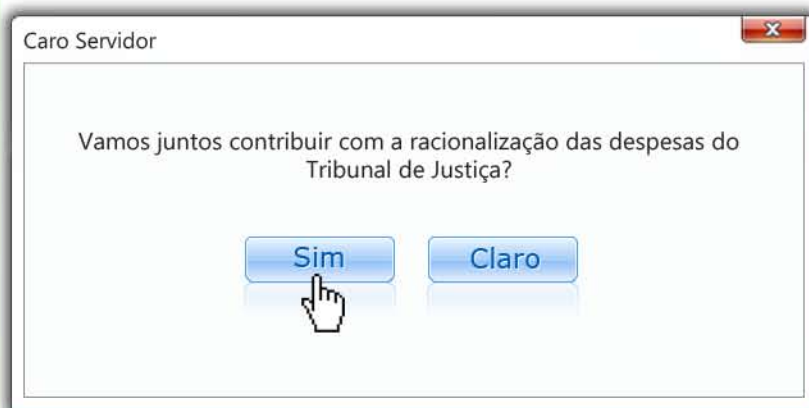
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2014/14150****Origem:** Comissão Permanente de Licitação**Assunto:** Indicação de servidor para substituir a Assessoria Jurídica da CPL**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Comissão Permanente de Licitação, no período de **25.08 a 23.09.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que essa preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/14160****Origem:** Secretaria de Gestão Administrativa**Assunto:** Indica substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de **25 a 30.08.2014**, em virtude de afastamento da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2014/11244.****Origem:** Bianca Suzy Viana de Oliveira.**Assunto:** Verbas Indenizatórias.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Bianca

Suzy Viana de Oliveira, do cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 14;

3. Publique-se;

4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;

5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 26/08/2014

2º REPUBLICAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 004/2014**PROCESSO Nº 2013/16152 PREGÃO Nº 002/2014**

EMPRESA: ABRAÃO F. DE SOUZA – ME	CNPJ: 84.027.176/0001-27
ENDEREÇO COMPLETO: Av. Gal. Ataíde Teive, nº 2842 – Buritis – Cep: 69.309-187 – Boa Vista-RR	
REPRESENTANTE: Abraão Fonseca de Souza	
TELEFONE: (095) 3625-5365 / 9147-1244 / 9113-3201	E-MAIL: abraaosdesouza@hotmail.com
PRAZO DE ENTREGA: Conforme item 6.2 do Termo de Referência nº 30/2013.	
Ata de Registro de Preços no Diário da Justiça Eletrônico, edição 5220 e no Jornal Folha de Boa Vista edição 702, do dia 25 de Fevereiro de 2014.	
LOTE nº 01 – Sem Alteração	

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa,
EM EXERCÍCIO

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	029/2014	Ref. ao PA nº 11.418/2014
OBJETO:	Este CONTRATO tem por objeto a prestação do serviço de manutenção e revisão de quatro veículos da marca Mitsubishi, modelo L-200, em garantia, que compõem a frota do TJRR incluindo mão de obra e fornecimento de peças e/ou acessórios.	
CONTRATADA:	MANAUS AUTOCENTER LTDA	
VALOR GLOBAL:	R\$ 120.068,32	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93 em especial, art. 24, XVII	
PRAZO:	Este CONTRATO vigorará pelo prazo de 24 meses, contados da data da assinatura do instrumento contratual, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 25 de agosto de 2014.	

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	044/2014	Ref. ao PA nº 2013/10730
OBJETO:	Este CONTRATO tem por objeto a prestação do serviço de Limpeza/Esgotamento de fossas sépticas, oriundo da ata de Registro de Preços nº 010/2013.	
CONTRATADA:	J. CASTRO EDA - ME,	
VALOR GLOBAL:	R\$ 8.350,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
PRAZO:	Este CONTRATO vigorará pelo prazo de 01 (um) ano a contar da sua assinatura.	
DATA:	Boa Vista, 02 de Julho de 2014.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	030/2013	PA 053/2014
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de troca de óleo e filtro, conserto e vulcanização de pneus para a frota de veículos do TJRR	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Elias S. Marques - ME	
FUNDAMENTAÇÃO	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93, seu art. 57, II e 65, II, "d"	
OBJETO:	<p>CLÁUSULA PRIMEIRA Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 01.08.2015.</p> <p>CLÁUSULA SEGUNDA Caso seja concluído procedimento administrativo que tenha por objeto contratação do mesmo serviço aqui pactuado, ajustam desde já as partes que poderá o TJRR rescindir o presente contrato sem qualquer ônus.</p> <p>CLÁUSULA TERCEIRA</p>	

	Em razão da negociação feita pelas partes, passa a vigorar a seguinte tabela de preços para trocas de óleos e filtros lubrificantes do motor; Verificar nos autos. CLÁUSULA QUARTA O valor global do Contrato passa a ser de R\$ 119.524,99 (cento e dezenove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos). CLÁUSULA QUINTA Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista, 01 de agosto de 2014.
EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	06/2014 ref. ao PA nº 16580/2013
ASSUNTO:	Serviço de Plotagem de projetos gráficos.
ADITAMENTO:	1º Termo Aditivo
CONTRATADA:	N.R.P. Menezes – EPP.
FUNDAMENTAÇÃO	Com base na Lei nº 8.666/93, com fulcro nas disposições do art. 65, I, “b”
OBJETO:	Cláusula Primeira- Do Acréscimo - Pelo presente instrumento, fica acrescido ao contrato 175 m (cento e setenta e cinco metros) de plotagem, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto inicialmente contratado, perfazendo o valor de R\$ 831,25 (oitocentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a ser custeado pelo programa de trabalho 12.101.02.061.0003.2337, elemento de despesa 3.3.90.39.00.00.00.00, rubrica item 3.3.90.39.63.00.00.00. Cláusula Segunda - Ficam mantidas as demais Cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista, 31 de julho de 2014

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa,
EM EXERCÍCIO

Portaria nº 99, de 25 de agosto de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 041/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com o Sr ANIBAL ROCHA FERREIRA, para prestação do serviço de TRADUÇÃO E VERSÃO DE TEXTO E TRADUÇÃO SIMULTÂNEA DE DEPOIMENTOS, juramentada e consecutiva, em língua inglesa ou espanhola para a língua portuguesa, bem como da língua portuguesa para as línguas inglesa e espanhola, para atender as necessidades do Poder Judiciário neste estado, conforme Termo de Referência nº. 14/2014 – Procedimento Administrativo nº 14959/2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores Jorge Luiz Jaworski, matrícula nº 33010679, Chefe da Seção de Serviços Gerais do Fórum Sobral Pinto, e Renata G. de Almeida, matrícula nº. 3011361, Assessora Especial II da Diretoria do Fórum, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituta do contrato em epígrafe.

Art. 2º – O Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014.

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa,
em exercício.

Portaria nº 100, de 26 de agosto de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 033/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa SG EDUCAÇÃO EMPRESARIAL LTDA – ME, para ministrar curso de Capacitação em Gestão de Pessoas por Competência, conforme Contrato nº. 33/2014 – Procedimento Administrativo nº 4.080/2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores SUANAM NAKAI DE CARVALHO, matrícula nº 3010300, e FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO, matrícula nº. 3011217, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do contrato em epígrafe.

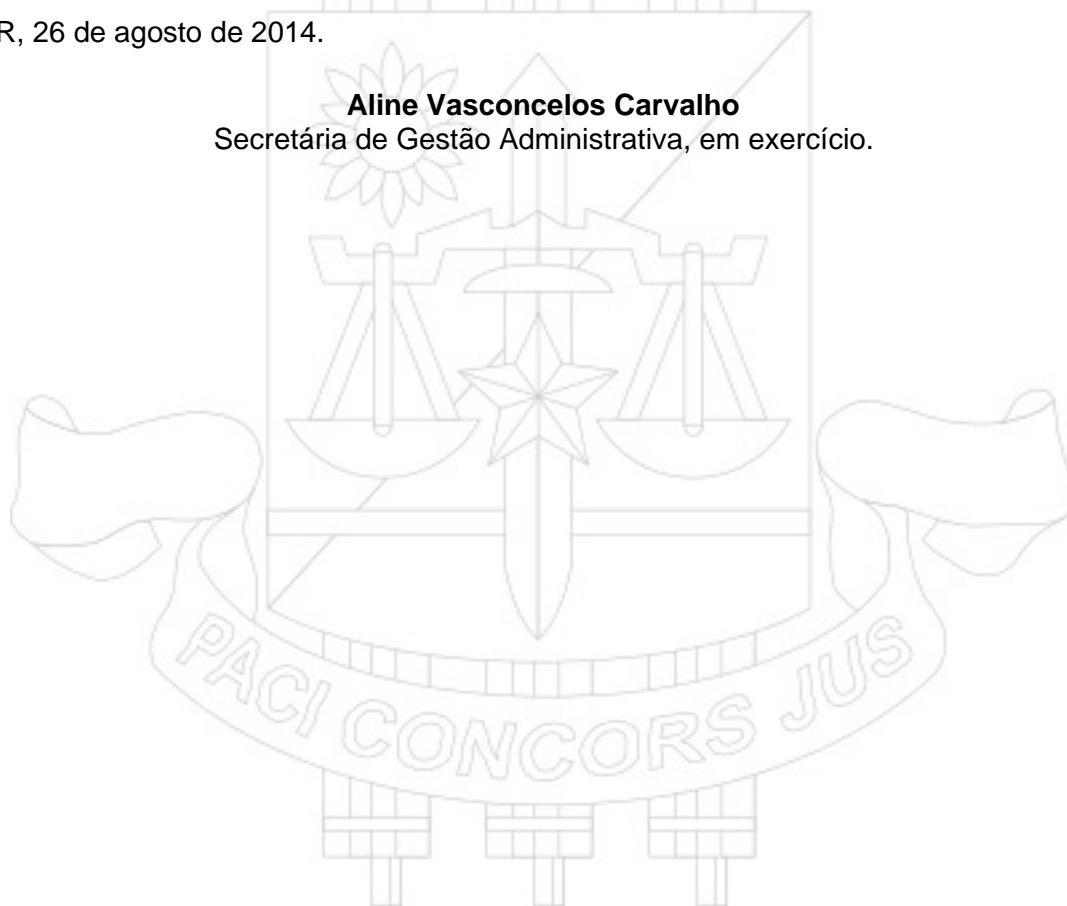
Art. 2º – A Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014.

Aline Vasconcelos Carvalho

Secretária de Gestão Administrativa, em exercício.



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 26/08/2014

Procedimento Administrativo n.º 2014/5208

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Verificar a possibilidade de doação de equipamentos de informática ao grupo folclórico Coração Caipira.****DECISÃO**

1. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo doação dos itens constantes na relação de fl. 07.
2. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 10-v/11.
3. Publique-se.
4. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.
5. Por fim, proceda-se à Baixa patrimonial e contábil dos bens.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014.

HUMBERTO LANOT HOLSBACH
Secretário de Infraestrutura e Logística
Em Exercício

Procedimento Administrativo n.º 2014/4782

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Verificar a possibilidade de doação de equipamentos de informática à Associação Canta Galo dos Agricultores da Vicinal I.****DECISÃO**

1. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 09.
2. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 12-v/13.
3. Publique-se.
4. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.
5. Por fim, proceda-se à Baixa patrimonial e contábil dos bens.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014.

HUMBERTO LANOT HOLSBACH
Secretário de Infraestrutura e Logística
Em Exercício

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 10.460/2014

Origem: **Luis Cláudio de Jesus e outros**Assunto: **Adicional pela prestação de serviços extraordinários****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 14.046/2014

Origem: **Cleide Aparecida Moreira - Oficial de Justiça****Eneias da Silva - Motorista**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Cleide Aparecida Moreira e Eneias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 06, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 07.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 08/08v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial n.º 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 06**, conforme detalhamento:

Destinos:	Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	13 agosto 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Cleide Aparecida Moreira Eneias da Silva	Oficial de Justiça Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 26 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 13.945/2014

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck - Oficial de Justiça****Edimar de Matos Costa - Motorista**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 09, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.

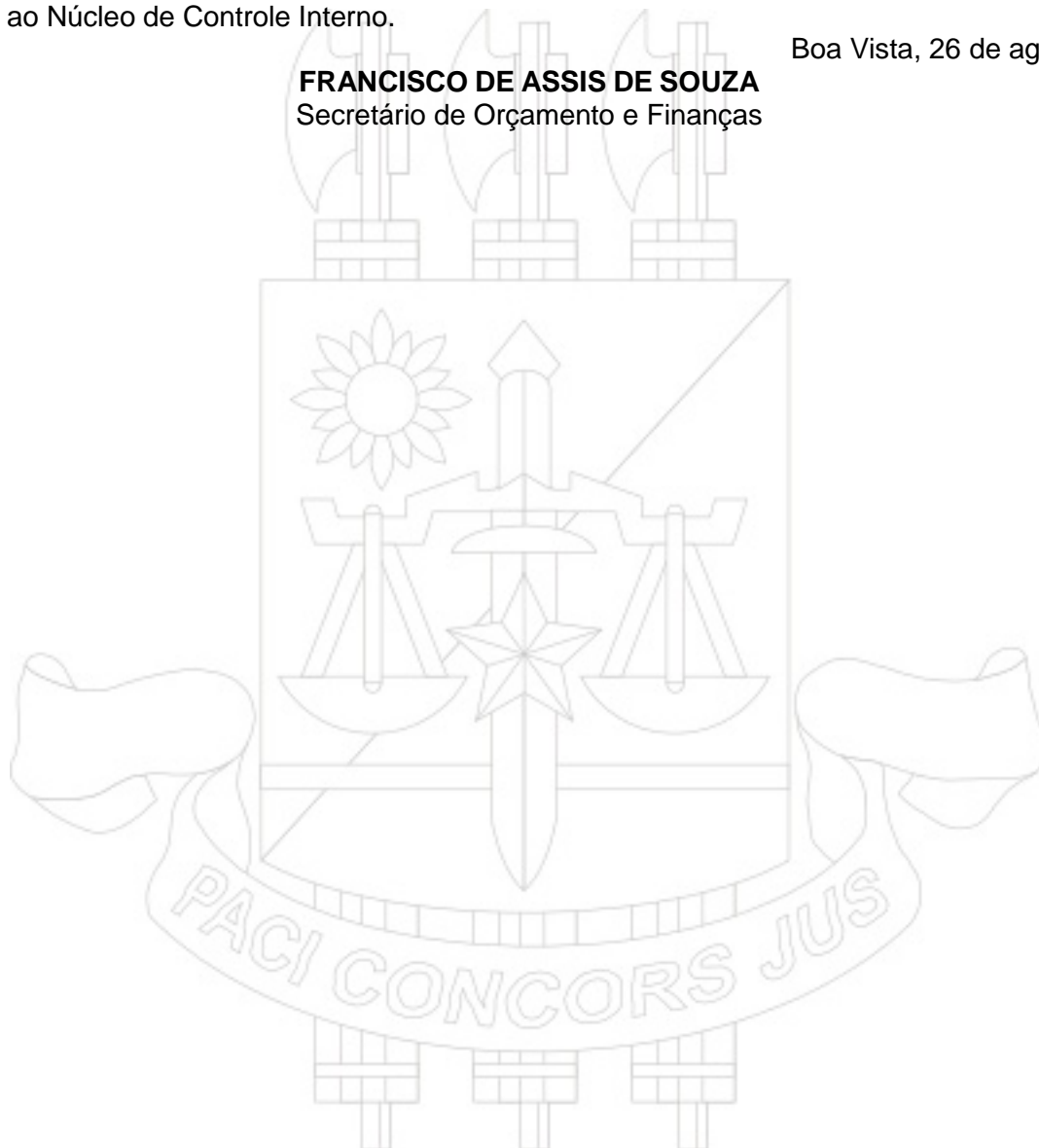
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 09**, conforme detalhamento:

Destinos:	Normandia, Bonfim, Boa Vista (PAMC) e Cantá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	13 a 15 de agosto 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)
Edimar de Matos Costa	Motorista	2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 26 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000193-AM-A: 113
000269-AM-A: 113
000276-AM-A: 113
001235-AM-N: 113
001636-AM-N: 113
002237-AM-N: 113
002501-AM-N: 113
002510-AM-N: 113
002581-AM-N: 113
003356-AM-N: 113
004160-AM-N: 148
007315-AM-N: 148
007813-AM-N: 148
007814-AM-N: 148
006525-CE-N: 113
010547-CE-N: 085
021089-CE-N: 106
020590-DF-N: 110, 111
014457-GO-N: 113
024734-GO-N: 194
036179-MG-N: 113
012005-MS-N: 094
002680-MT-N: 115
003771-PA-N: 113
005865-PA-N: 113
011303-RJ-N: 113
015470-RJ-N: 113
018456-RJ-N: 113
038982-RJ-N: 113
044618-RJ-N: 113
046564-RJ-N: 113
048950-RJ-N: 113
052195-RJ-N: 113
062512-RJ-N: 113
077821-RJ-N: 113
079137-RJ-N: 113
081517-RJ-N: 113
081820-RJ-N: 113
082059-RJ-N: 113
120183-RJ-E: 113
125797-RJ-N: 113
002365-RN-N: 113
000003-RR-N: 088
000004-RR-N: 113
000005-RR-B: 086, 106
000009-RR-N: 115
000020-RR-N: 094
000052-RR-N: 113
000077-RR-A: 119, 136
000078-RR-A: 084
000079-RR-B: 113

000087-RR-B: 115
000094-RR-B: 098, 147
000101-RR-A: 085
000101-RR-B: 089, 113
000103-RR-B: 090
000105-RR-B: 113
000108-RR-N: 113
000110-RR-B: 113
000114-RR-A: 086
000118-RR-N: 162
000124-RR-B: 110, 111, 135
000125-RR-N: 114, 164
000128-RR-B: 115, 172
000136-RR-N: 113
000141-RR-A: 093
000143-RR-E: 132
000144-RR-A: 085, 110, 111, 143
000145-RR-N: 099
000146-RR-B: 082
000149-RR-N: 087, 116
000152-RR-N: 144
000153-RR-B: 081
000153-RR-E: 091
000155-RR-A: 113
000155-RR-B: 135
000156-RR-N: 099
000158-RR-A: 094
000171-RR-B: 084, 091
000172-RR-B: 090
000172-RR-N: 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070,
071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078
000178-RR-N: 116, 126
000179-RR-B: 097
000181-RR-A: 147
000187-RR-B: 083
000188-RR-A: 113
000188-RR-E: 096
000190-RR-E: 090
000191-RR-B: 096
000191-RR-E: 173
000194-RR-E: 135
000200-RR-A: 136
000201-RR-A: 084, 135
000203-RR-N: 116, 126
000205-RR-B: 113
000208-RR-A: 136
000208-RR-E: 090
000210-RR-N: 135
000215-RR-B: 107, 108, 109, 110
000218-RR-B: 148, 164
000221-RR-A: 113
000223-RR-A: 113
000223-RR-N: 104
000225-RR-E: 113
000226-RR-B: 111

000226-RR-N: 173	000410-RR-N: 148
000231-RR-N: 088	000413-RR-N: 097
000236-RR-N: 085, 107, 109	000441-RR-N: 102
000237-RR-B: 147	000443-RR-N: 090
000240-RR-B: 080, 136	000447-RR-N: 115
000240-RR-E: 096	000456-RR-N: 135
000245-RR-A: 113	000457-RR-N: 132
000247-RR-B: 094	000468-RR-N: 136
000248-RR-B: 096, 106	000481-RR-N: 124, 131, 147
000251-RR-E: 103	000482-RR-N: 193
000254-RR-A: 141, 148	000504-RR-N: 084, 091
000256-RR-E: 096	000510-RR-N: 110
000257-RR-N: 060	000512-RR-N: 110
000260-RR-E: 089	000514-RR-N: 172, 183
000262-RR-N: 090, 101, 147	000550-RR-N: 096, 130
000263-RR-N: 105	000554-RR-N: 096
000264-RR-B: 112	000557-RR-N: 090, 129, 173
000264-RR-E: 086	000562-RR-N: 132
000264-RR-N: 096	000565-RR-N: 141
000265-RR-B: 090	000568-RR-N: 090, 094
000268-RR-B: 085	000576-RR-N: 126
000270-RR-B: 090, 129	000577-RR-N: 099
000279-RR-N: 097	000591-RR-N: 193
000287-RR-N: 135	000609-RR-N: 096
000288-RR-A: 091, 102	000612-RR-N: 167
000289-RR-A: 093, 147	000635-RR-N: 091, 102
000290-RR-E: 096	000637-RR-N: 148
000291-RR-A: 093, 147	000639-RR-N: 101
000296-RR-E: 087	000647-RR-N: 100, 136
000297-RR-A: 086	000662-RR-N: 148
000298-RR-E: 090, 173	000667-RR-N: 135
000299-RR-B: 103	000669-RR-N: 091
000299-RR-N: 135, 159	000686-RR-N: 135, 145, 152
000300-RR-A: 145	000690-RR-N: 136
000300-RR-N: 108	000692-RR-N: 091
000311-RR-N: 079, 091	000700-RR-N: 089
000315-RR-B: 094	000716-RR-N: 120, 150
000315-RR-N: 136	000721-RR-N: 088
000317-RR-A: 085	000736-RR-N: 094
000323-RR-A: 096	000750-RR-N: 083
000323-RR-N: 096	000761-RR-N: 103
000326-RR-E: 105	000771-RR-N: 097
000327-RR-B: 148	000782-RR-N: 082, 106
000329-RR-E: 084	000784-RR-N: 090
000332-RR-B: 096	000799-RR-N: 160
000333-RR-A: 083	000805-RR-N: 136
000338-RR-B: 135	000806-RR-N: 102
000340-RR-A: 136	000809-RR-N: 163
000340-RR-B: 083	000812-RR-N: 087
000343-RR-B: 136	000814-RR-N: 102
000363-RR-A: 085	000828-RR-N: 127
000378-RR-E: 129	000830-RR-N: 193
000388-RR-N: 133	000842-RR-N: 094
000394-RR-N: 090, 129	000847-RR-N: 174
000403-RR-E: 090, 129	000855-RR-N: 194

000858-RR-N: 089
 000862-RR-N: 135
 000876-RR-N: 167
 000897-RR-N: 136
 000907-RR-N: 126
 000917-RR-N: 093
 000943-RR-N: 090
 001017-RR-N: 086
 001033-RR-N: 096
 001048-RR-N: 095
 001051-RR-N: 129
 001057-RR-N: 105
 001078-RR-N: 126
 001091-RR-N: 136
 001092-RR-N: 021
 001105-RR-N: 021
 043994-RS-N: 088
 025730-SP-N: 113
 026201-SP-N: 113
 026283-SP-A: 113
 026362-SP-N: 113
 050472-SP-B: 113
 052207-SP-N: 113
 067217-SP-N: 113
 069873-SP-N: 113
 070562-SP-N: 113
 070955-SP-N: 113
 070986-SP-N: 113
 078000-SP-N: 113
 081374-SP-N: 113
 086591-SP-N: 113
 088632-SP-N: 113
 091557-SP-N: 113
 102546-SP-N: 113
 107032-SP-N: 113
 109768-SP-N: 113
 118408-SP-N: 113
 128522-SP-N: 113
 165511-SP-N: 113

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Prisão em Flagrante

001 - 0012905-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012905-6
 Réu: Michael Rafael Oliveira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

002 - 0223844-37.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.223844-2

Sentenciado: Teddy Martins Sousa
 Nova Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

003 - 0012866-09.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012866-0
 Indiciado: D.M.F.
 Distribuição por Dependência em: 23/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0012674-76.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012674-8
 Réu: Alancardek Pereira de Souza Silva
 Transferência Realizada em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0012670-39.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012670-6
 Réu: Alancardek Pereira de Souza Silva.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0012672-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012672-2
 Réu: Anastácio Siqueira da Silva
 Nova Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0012894-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012894-2
 Réu: Tony Antonic Persaud
 Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

008 - 0012842-78.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012842-1
 Indiciado: J.V.S.
 Distribuição por Sorteio em: 23/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

009 - 0012865-24.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012865-2
 Indiciado: E.C.M.
 Distribuição por Dependência em: 23/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0012867-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012867-8
 Indiciado: M.M.S.
 Distribuição por Dependência em: 23/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0012870-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012870-2
 Indiciado: F.A.A.G.
 Distribuição por Dependência em: 23/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0012921-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012921-3
 Indiciado: M.C.B.
 Distribuição por Dependência em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0012922-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012922-1
 Indiciado: W.S.G.
 Distribuição por Dependência em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0012673-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012673-0
 Réu: Ivan Pereira da Silva
 Nova Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0012679-98.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012679-7
 Réu: Dorgival Lima Sousa
 Nova Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0012680-83.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012680-5
 Réu: Roberto Assunção Souza
 Nova Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0012893-89.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012893-4
 Réu: Davyd Costa Cantuário
 Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

018 - 0012841-93.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012841-3
 Indiciado: E.S.
 Distribuição por Sorteio em: 23/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0012862-69.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012862-9
 Indiciado: E.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 23/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual**Juiz(a): Marcelo Mazur****Inquérito Policial**

020 - 0012868-76.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012868-6
 Indiciado: E.O.S.
 Distribuição por Dependência em: 23/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

021 - 0012684-23.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012684-7
 Réu: Suami Soares Franco
 Transferência Realizada em: 25/08/2014.
 Advogados: José Hilton dos Santos Vasconcelos, Raimundo de Albuquerque Gomes

Prisão em Flagrante

022 - 0012681-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012681-3
 Réu: Neusa Maria Queiróz Cyrino
 Nova Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0012682-53.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012682-1
 Réu: Suami Soares Franco
 Nova Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0012906-88.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012906-4
 Réu: Rafael Rolan Dutra Botelho
 Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0012907-73.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012907-2
 Réu: Ananias Pereira Lima
 Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

026 - 0012861-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012861-1
 Indiciado: W.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 23/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Carta Precatória**

027 - 0005416-15.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005416-3
 Réu: Tony Cristian
 Nova Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

028 - 0012923-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012923-9
 Autor. Coatora: Suemi da Silva Santos
 Autor. Coatora: Corregedor Geral da Policia Militar de Roraima
 Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher**Inquérito Policial**

029 - 0013583-21.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013583-0
 Indiciado: F.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0012911-13.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012911-4
 Indiciado: R.A.R.
 Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0012910-28.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012910-6
 Indiciado: F.C.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0012909-43.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012909-8
 Indiciado: J.S.S.J.
 Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0012908-58.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012908-0
 Indiciado: F.C.C.
 Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0012889-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012889-2
 Indiciado: J.M.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0012886-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012886-8
 Indiciado: G.O.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0012885-15.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012885-0
 Indiciado: N.P.L.
 Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0012884-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012884-3
 Indiciado: F.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

038 - 0012883-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012883-5
Indiciado: A.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0012887-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012887-6
Indiciado: V.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0012888-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012888-4
Indiciado: A.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0012915-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012915-5
Indiciado: P.V.F.N.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0012916-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012916-3
Indiciado: S.A.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0013584-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013584-8
Indiciado: C.A.R.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0013585-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013585-5
Indiciado: F.C.G.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

045 - 0012675-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012675-5
Réu: Anderson de Araujo Alves
Transferência Realizada em: 25/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0012676-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012676-3
Réu: Felipe Ribeiro Rocha Lima.
Transferência Realizada em: 25/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0012677-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012677-1
Réu: Jose Tancredo da Silva Simão.
Transferência Realizada em: 25/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0012678-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012678-9
Réu: Nilton Alexandre da Silva
Transferência Realizada em: 25/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0012890-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012890-0
Réu: Dênis de Almeida Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014. Transferência Realizada em: 25/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0012891-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012891-8
Réu: Abdnego Mendes
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014. Transferência Realizada em: 25/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0012892-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012892-6
Réu: Sandro Alves Miranda
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014. Transferência Realizada em: 25/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0013586-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013586-3

Réu: L.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

053 - 0012669-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012669-8
Réu: Paulo Oliveira dos Santos
Transferência Realizada em: 25/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0012683-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012683-9
Réu: Elielton Rodrigues da Silva
Transferência Realizada em: 25/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Termo Circunstanciado

055 - 0008735-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008735-7
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 25/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

056 - 0006514-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006514-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0006515-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006515-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

058 - 0006513-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006513-6
Autor: M.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

059 - 0006511-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006511-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0006512-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006512-8
Autor: M.O.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

061 - 0011917-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011917-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0011979-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011979-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 8.916,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0011984-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011984-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0011985-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011985-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0011986-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011986-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 872,92.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0011987-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011987-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0011989-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011989-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0013220-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013220-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0013221-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013221-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.604,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0013222-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013222-5
Autor: Y.M.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.956,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0013227-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013227-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0013228-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013228-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0013241-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013241-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0013242-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013242-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0013246-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013246-4
Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0013247-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013247-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0013248-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013248-0
Autor: I.G.N.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 886,90.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0013252-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013252-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

079 - 0013444-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013444-5
Executado: M.A.M.
Executado: F.R.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.428,56.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Divórcio Consensual

080 - 0013442-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013442-9
Autor: L.A.M.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 600.000,00.
Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

Execução de Alimentos

081 - 0013443-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013443-7
Autor: G.N.S. e outros.
Réu: G.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 300,66.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 25/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

082 - 0180827-82.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.180827-0
Autor: J.T.C.A.
Réu: J.P.A.
ATO ORDINATORIO PORT 008/2010VISTA AO CAUSÍDICO OAB/RR 782 NBOA VISTA-RR, 22.08.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIO ESCRIVÁ JUDICIALMAT. 3010493 ** AVERBADO **
Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Jules Rimet Grangeiro das Neves

Arrolamento Sumário

083 - 0016508-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016508-8
Autor: Marcos Antonio Chaves Cavalcanti de Albuquerque e outros.

Réu: Espólio de Marilurdes Barbosa Cavalcanti de Albuquerque
 ATO ORDINATÓRIO PORT. 008/2010O CAUSIDICO OAB/RR 187-B
 PARA COMPARECERNESTE CARTÓRIO PARA RECEBER ALVARÁ
 JUDICIAL BOA VISTA-RR, 22.08.2014BELª LIDUINA RICARTE
 BESERRA AMANCIOMAT.3010493
 Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de
 Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza

Cumprimento de Sentença

084 - 0029010-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029010-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.E.L.T.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000504RR, Dr(a).
 CARLOS PHILIPPE SOUZA GOMES DA SILVA para devolução dos
 autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão
 e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu
 Cavalcanti, Helder Figueiredo Pereira, Luiz Eduardo Silva de Castilho,
 Zora Fernandes dos Passos

Inventário

085 - 0090550-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.090550-6

Autor: Milene Cordeiro Mattos e outros.

Réu: Espólio de Antonio Lino Borges

ATO ORDINATÓRIO PORT 008/2010A INVENTARIANTE POR MEIO
 DO CAUSIDICO OAB 10.547 CE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DE
 FLS.226, PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS,CONFORME R.DESPACHO
 PROFERIDO AS FLS.227.BOA VISTA - RR, 22.08.2014BELª LIDUINA
 RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIAL MAT.3010493

Advogados: Ademar Cintra de Araujo, Álvaro Celeste Barbosa Cardoso,
 Antônio Agamenon de Almeida, Celso Garla Filho, Josué dos Santos
 Filho, Michael Ruiz Quara, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

086 - 0008046-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008046-9

Autor: Murilo Bezerra de Menezes

Réu: Espólio de Helena Bezerra de Menezes

ATO ORDINATÓRIO PORT 008/2010VISTA A CAUSIDÍDICO OAB/1017
 BOA VISTA RR, 22.08.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA
 AMANCIO ESCRIVÃ JUDICIAL MAT 3010493

Advogados: Alci da Rocha, Alysson Batalha Franco, Francisco das
 Chagas Batista, Glaucemir Mesquita de Campos, Vinicius Guareschi

087 - 0007894-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007894-1

Autor: Quine Prado da Silva e outros.

Réu: Espólio de Antonio Gomes da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000812RR, Dr(a).
 DIEGO FREIRE DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no
 prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à
 OAB/RR.

Advogados: Diego Freire de Araújo, Marcos Antônio C de Souza, Maria
 Luzia Vaz da Costa

Separação Consensual

088 - 0115354-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115354-1

Autor: M.A.L.A. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000721RR, Dr(a).
 GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA para devolução dos
 autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão
 e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Angela Di Manso, Daniele W Gonçalves, Gisele de Souza
 Marques Ayong Teixeira, Illo Augusto dos Santos

1ª Vara de Família

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

089 - 0013902-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013902-8

Autor: L.J.C. e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 173. Oficie-se ao Banco do Brasil,
 solicitando informações acerca da existência de valores de qualquer
 natureza em nome da falecida. 02 - Com a resposta, manifeste-se a
 parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de agosto de
 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular
 da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sviririno Pauli,
 Vanessa de Sousa Lopes

Inventário

090 - 0147852-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147852-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa
 Vista-RR, 26 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA
 MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Carla Crespo Lopes, Disney
 Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Fellipy Bruno de Souza Seabra,
 Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo,
 Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo
 Távora Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Nathamy Vieira Santos,
 Rosângela Pereira de Araújo, Waldir do Nascimento Silva, Welington
 Albuquerque Oliveira, Welington Alves de Oliveira

091 - 0190117-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190117-4

Autor: Aline do Prado Silvano

Réu: Criança/adolescente e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10
 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014.
 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª
 Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos
 Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Emira Latife
 Lago Salomão, Mike Arouche de Pinho, Náíada Rodrigues Silva,
 Vanessa Maria de Matos Beserra, Warner Velasque Ribeiro

092 - 0190165-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190165-3

Autor: a Fazenda Nacional

Réu: Eliane Thomé Macuxi e outros.

R.H. 01 - De acordo com a promoção da douda escreva. 02 -
 Considerando o objeto do mandado, dê-se vista a PFN/RR, para que
 informe o endereço completo para cumprimento, uma vez que, o
 endereço de fls. 213/214, diverge do constante na certidão de fl. 209. 03
 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014. LUIZ
 FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara
 de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0192908-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192908-4

Autor: Solange Coelho da Silva e outros.

Réu: Edson Goes Araujo e outros.

R.H. 01 - A inventariante apresente a relação completa e individualizada
 de todos os bens do espólio, com o fito de viabilizar a análise do pedido
 de fl. 228. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26
 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de
 Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Breno Thales Pereira Oliveira, Jaques Sonntag, Maria
 Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi

094 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.

Réu: Espolio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10
 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014.
 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª
 Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de
 Souza, Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado,
 Dirinha Carreira Duarte, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura,
 Lillian Mônica Delgado Brito, Yanne Fonseca Rocha

095 - 0213849-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213849-3

Autor: Ana Iris Almeida de Oliveira

Réu: Espolio de Francisco Moreira Almeida

R.H. 01 - Aguarde-se em Cartório por 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o
 prazo sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo. Boa
 Vista-RR, 26 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA
 MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

096 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Marcone Pereira Grangeiro e outros.

Réu: Oseas Braga Grangeiro Filho. e outros.

R.H. 01 - Manifestem-se os herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedit Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Karla Cristina de Oliveira, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

097 - 0001875-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001875-2

Autor: I.D.M. e outros.

Réu: E.J.D.M. e outros.

R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

098 - 0007073-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007073-8

Autor: Edmar de Souza Vieira

R.H. 01 - Intime-se o inventariante, por seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as últimas declarações e o plano de partilha. Ressalto que, caso todos os herdeiros renunciem à herança, esta será tida por vacante. 02 Cumpra-se. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

099 - 0003683-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003683-6

Autor: Vitória Ramos Veras e outros.

Réu: Raysa Alvarenga Veras e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 161, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Azilmar Paraguassu Chaves, Josenildo Ferreira Barbosa

100 - 0015416-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015416-7

Autor: F.V.C.S. e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se o inventariante acerca de fls. 199/202. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

101 - 0015418-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015418-3

Autor: Sonia Solalnge de Freitas Melo

Réu: Ana Nery de Freitas Melo e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em Cartório por 30 (trinta) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Liliâne Raquel de Melo Cerveira

102 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Paul Roberto de Matos Campos e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo, sem manifestação aguarde-se em Cartório por 30 (trinta) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Marlídia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

103 - 0016527-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016527-8

Autor: Bruno Lirio Moreira da Silva e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo, sem manifestação aguarde-se em Cartório por 30 (trinta) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de

agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Bruno Lirio Moreira da Silva, Sean da Silva Pereira Loureiro, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

104 - 0002387-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002387-1

Autor: Valdirene Costa de Oliveira

Réu: Jose Valdimir da Costa Filho e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

105 - 0007895-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007895-8

Autor: Ruth Albuquerque Sindeaux e outros.

Réu: Espólio de Joel Santos Silva

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fl. 88. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Lais Ramos Chrusciak, Rárisson Tataira da Silva

Procedimento Ordinário

106 - 0188332-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188332-3

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

Defiro o pedido retro. Proceda-se como se requer. Boa Vista, 26/08/2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Rutson Castro Aguiar Rebouças

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Lariou Vieira

Execução Fiscal

107 - 0003812-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003812-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ir Alvarenga e outros.

DESPACHO

I. Registre-se junto ao FundeJurr;

II. Arquive-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista, 19/08/2014

Patrícia O. dos Reis

Juiza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Josué dos Santos Filho

108 - 0009344-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009344-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J Santiago & Cia Ltda e outros.

DESPACHO

I. Aguarde-se em cartório a realização do leilão;

II. Int.

Boa Vista, 19/08/2014

Patrícia O. dos Reis

Juiza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria do Rosário Alves Coelho

109 - 0019148-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019148-3

Terceiro: Raimundo Beserra dos Santos e outros.
Réu: Francisco Soares Lima
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 208;
II. Suspenda-se os presentes autos, aguardando o julgamento dos embargos;
III. Int.

Boa Vista, 19/08/2014

Patricia O. dos Reis
Juíza de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Josué dos Santos Filho

110 - 0100117-80.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100117-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Friosa Frigorífico Ordaz Ltda e outros.
DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
V. Int.

Boa Vista, 19/08/2014

Patricia O. dos Reis
Juíza de Direito
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Cleiton Lopes de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rogério Ferreira de Carvalho

111 - 0101488-79.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101488-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Friosa Frigorífico Ordaz Ltda e outros.
DESPACHO

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 258, tendo em vista a certidão de fls. 256, onde consta a impossibilidade de realizar a penhora do imóvel, por não ter o endereço completo para tal diligência. Tendo isso, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando o endereço do imóvel de matrícula nº 3186, a fim de que seja realizada a diligência já requerida;
II. Int.

Boa Vista, 19/08/2014

Patricia O. dos Reis
Juíza de Direito
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Vanessa Alves Freitas

112 - 0167892-44.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167892-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Aldeci Martins da Silva Me e outros.
SENTENÇA

I Relatório

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face do Aldeci Martins da Silva ME e outros, amparado em certidão de dívida ativa nº. 14.377 e 14.378.

Houve a citação de ambas as pessoas, física e jurídica, fls. 09 e 11.

O exequente requer a extinção da presente execução, fls. 258, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução,

conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Condeno em custas, sem honorários devido o pagamento administrativo.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR, 19/08/2014

Patricia O. dos Reis
Juíza de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
André Ferreira de Lima

Falência Empresarial

113 - 0031274-68.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.031274-9
Autor: Supermercado Mine Preço Ltda e outros.
DESPACHO

Devolvo os autos ao cartório, para que os processos sejam digitalizados.

Após a digitalização, venham os autos conclusos por meio do Sistema PROJUD.

Boa Vista/RR, 26/06/2014.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Alessandra Farias de Oliveira Barboza, Alexandra Zakie Abboud, Ana Diva Teles Ramos Ehrich, Antonilzo Barbosa de Souza, Antonio Américo Brandi, Artemilce Nogueira Montezuma, Bernardo Atem Francischetti, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Carmen Maria Caffi, Carmen Regina Silverio Ramos, Clairton Firmino da Costa, Cláudia Aldericha Donato, Daniel Marques Frederico, Débora Pires Marcolino, Domingos Gustavo de Souza, Edison de Faria, Edson Pereira Gonçalves Filho, Eduardo José da Silva Brandi, Fernando Castro Silva Cavalcante, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Francisco Lázaro Rodrigues Munhoz, Fred Camara de Almeida, Guilherme Pedrosa Lopes, Hércio Silveira Barros, Igor Tadeu Berro Koslovsky, Izilda Ferreira Medeiros, Jaime César do Amaral Damasceno, João Otávio de Noronha, Johnson Araújo Pereira, José João Pereira dos Santos, José Ribamar do Nascimento Paixão, Larissa Nogueira Geraldo, Léa Martins Sales, Liduína Ricarte Beserra Amâncio, Lúcia Pinto Pereira, Ludmila Bezerra Paz Veras, Luís Cláudio Garcia de Almeida, Luiz Augusto dos Santos Porto, Luiz Fernando Maia, Magali Ribeiro, Mamede Abrão Netto, Marçal Marclino da Siva Neto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Margarida Akiko Kaio Kissi, Maria de Fátima Marques dos Santos, Maria Eulália Cordeiro Benvenuto, Marlene Carvalho, Marlene Rodrigues de Souza, Marloni Pereira Jordão, Milton César Pereira Batista, Neuza Del Ciampo, Patrícia Maria Dusek, Paulo Henrique de Souza Freitas, Paulo Roberto Barreiros de Freitas, Paulo Yutaka Matsutani, Pedro José Coelho Pinto, Roberto Grejo, Sandra Maria Amin

e Silva, Silvana Borghi Gandur Pigari, Silvino Lopes da Silva, Svirino Pauli, Sueli Rodrigues, Thais Martins Sabbag, Theresa Chistina de Oliveira Quesado, Therezinha de Jesus da Costa Winkler, Varlos de Almeida Braga, Volmar de Paula Freitas, Waldimar de Paula Freitas, Wilson Roberto F. Prêcoma

Petição

114 - 0031276-38.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.031276-4
Autor: Supermercado Mine Preço Ltda
DESPACHO

Devolvo os autos ao cartório, para que os processos sejam digitalizados.
Após a digitalização, venham os autos conclusos por meio do Sistema PROJUD.

Boa Vista/RR, 26/06/2014.

EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível de Competência Residual
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 25/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Embargos à Execução

115 - 0140427-94.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140427-2
Autor: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Réu: Luiz Rosalvo Indrusiak Fin
Despacho: Defiro o pedido de fl.93. Para que as publicações dos presentes autos sejam efetuadas em nome das advogadas: Daniela da Silva Noal OAB nº447/RR e Milena Piragine OAB 445-A/RR. Elvo Pigari Junior Juiz Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual. Boa Vista-RR 25/08/2014. ** AVERBADO **
Advogados: Daniela da Silva Noal, Joaquim Fábio Mielli Camargo, José Demontê Soares Leite, Luiz Rosalvo Indrusiak Fin, Maria Emília Brito Silva Leite

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 25/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

116 - 0160345-50.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160345-9
Autor: Neuza de Oliveira Ramos
Réu: Arthur Gomes Barradas
Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 143/179, no prazo de 10(dez) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Marcos Antônio C de Souza

1ª Vara do Júri

Expediente de 25/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

117 - 0155956-22.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155956-0
Réu: Disraeli Nascimento Soares
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

118 - 0010160-10.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010160-7
Réu: Manoel Hermenegildo Pereira da Luz
"Do exposto, considerando a soberana decisão do Tribunal do Júri, condeno, MANOEL HERMENEGILDO PEREIRA DA LUZ, às penas do artigo 121, § 2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) do CP da vítima ELIETE NASCIMENTO...Assim, torno a pena definitiva em 11 (onze) anos de reclusão para o acusado MANOEL HERMENEGILDO PEREIRA DA LUZ...Determino o cumprimento inicial da pena em regime fechado...Sala do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista - RR, 12 de agosto de 2014, às 18:00h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito e Presidente do Tribunal do Júri."
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0010903-20.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010903-0
Réu: Mauro Oliveira da Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

120 - 0214442-29.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214442-6
Réu: Ernandes Rodrigues Carrero
"...Em obediência ao veredicto dos Jurados, CONDENO ERNANDES RODRIGUES CARREIRO às penas do artigo 121, parágrafo 2o, II e IV do CP...Não há nenhum outro elemento capaz de influenciar no aumento ou diminuição da pena base, assim torno-a definitiva em 14 (catorze) anos de reclusão, começando o início do cumprimento em fechado...Sala do Egrégio Tribunal do Júri Popular, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze, às 18 horas. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri."
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

121 - 0018290-71.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018290-5
Réu: Antonio Ricardo de Sousa Filho
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0018477-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018477-2
Réu: Eder Jefferson Nascimento Lopes
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/09/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0004090-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004090-7
Réu: Wanderson Matos Ferreira
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0004722-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004722-5
Réu: Thiago Martins Araujo Alves e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/09/2014 às 09:30 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara do Júri

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

125 - 0009350-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009350-2

Réu: José Cruz de Lima

Pelo exposto, com esteio no artigo 415 do CPP, pronuncio JOSÉ CRUZ DE LIMA, qualificada nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º. II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c artigo 14, inciso II, ambos do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em atendimento ao disposto no artigo 415, § 3º do CPP entendo que ainda persistem os requisitos autorizadores da prisão cautelar do Réu, haja vista que segundo a sua FAC, este foi sentenciado e condenado pelo crime de roubo, assim como responde por outro delito perante o 1º Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, inclusive a única testemunha que presenciou os fatos e prestou depoimento em Juízo narrou que no curto período em que mora no bairro ouviu vários comentários de que José é perigoso. Assim, mantenho a prisão preventiva do ora pronunciado.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Publique-se.Registre-se. Intimem-se o Acusado e a Vítima.

Em:26/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

126 - 0018099-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018099-4

Réu: Valdeiz Nunes Leitão

Oficie-se ao DETRAN/RR para informar quantas anotações de infrações/multas de trânsito teve o Réu no ano de 2013.

Designem-se nova data para audiência.

Requisite-se o policial Luiz Lira Câmara.

Inteme-se a testemunha Oliveira Favela Leite.

Intimem-se as testemunhas da Defesa.

Publique-se a nova data da audiência.

Ciência ao MP.

Em: 26/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Nayara da Silva Aranha, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

127 - 0004657-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004657-3

Réu: Ademir Pereira

Entendo que persistem os elementos que determinam a prisão do Acusado, pois se homiziou logo após a prática criminosa, sendo localizado apenas no final de abril do corrente ano. Ademais, pelo depoimento das testemunhas até o presente momento ouvidas, reforçam a ideia de que o fato ocorreu devido a um desentendimento entre membros das famílias, sustentando a conveniência da instrução criminal. Assim, indefiro o pedido de revogação da prisão de ADEMIR PEREIRA. Designem-se, com urgência, nova data para a audiência de instrução e julgamento.

Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha MANOEL ADENALDO OLIVEIRA.

Requistem-se a apresentação do Delegado Juraci Ribeiro Rocha e a do Acusado.

Publique-se a nova data da audiência.

Ciência ao MP.

Em: 26/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Carta Precatória

128 - 0012490-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012490-9

Réu: Adriano Souza Chaves

Devolva-se, com as nossas homenagens.

Em: 26/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

129 - 0013902-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013902-6

Réu: Flavio Carneiro de Sousa

Juntem-se aos presentes autos a mídia contendo a gravação dos depoimentos das testemunhas mencionadas na certidão de fls.252. Após, intime-se à defesa para ter acesso aos depoimentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em: 26/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Enrico Dias Ko Freitag, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Nathamy Vieira Santos

130 - 0005659-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005659-0

Réu: Klinger Pena da Silva

À defesa;

Para se manifestar sobre a necessidade de diligência.

Em: 26/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Inquérito Policial

131 - 0004667-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004667-2

Indiciado: E.M.C.

Recebo a denúncia eis que não se verificam as hipóteses do art. 78, do CPPM e estão presentes os requisitos previstos no art. 77, do CPPM. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s), nos termos dos arts. 280 e 288, § 3º, do CPPM.

Designem-se data para o interrogatório.

Autue-se o feito como ação penal militar.

Junte(m)-se fac's.

Convoque-se o Conselho Permanente da Justiça Militar.

Intime-se o Ministério Público.

Requisite-se o comparecimento do acusado.

Expedientes necessários.

Em: 26/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 25/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

132 - 0114146-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114146-2

Réu: Wilson Bruno da Silva Nogueira e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Thariny de Souza Brígida

133 - 0174498-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174498-0

Réu: Francisco da Conceição e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Luis Gustavo Marçal da Costa

134 - 0195418-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195418-1

Réu: Francisco da Silva Ramos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0011655-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011655-6

Indiciado: A. e outros.

Despacho: Faça carga dos autos aos advogados David Souza e Luiz Eduardo da Silva castilho, conforme requerido nas fls. 2064 e 2071. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014. Juiz Substituto - Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Antônio Cláudio de Almeida, David Souza Maia, Denyse de Assis Tajujá, Ednaldo Gomes Vidal, João Alberto Sousa Freitas, José Vanderi Maia, Juberli Gentil Peixoto, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza

136 - 0000119-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000119-0

Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira e outros.

Autos nº. : 010.13.000.119-0

ACUSADOS : STELA APARECIDA DAMAS DA SILVEIRA, VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA, ADEVAL DA SILVA SANTOS, MARIA IZABEL GRANDE, KLEBER FILGUEIRAS GUIMARÃES e SANDRA MARIA DA SILVA

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra os acusados acima mencionados em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 288 (quadrilha), art. 299 (falsidade ideológica), art. 304 (uso de documento falso), art. 312 (peculato), na forma do artigo 69, com a causa de aumento prevista no artigo 327, § 2º, todos do Código Penal.

A denúncia foi devidamente recebida, conforme se verifica as fls. 26/27. Todos os acusados já foram devidamente citados.

Considerando a pluralidade de acusados, passo a analisar separadamente as respostas à acusação apresentadas pelas defesas.

? DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA PELA RÉ STELA APARECIDA DAMAS DA SILVEIRA.

A ré acima mencionada foi devidamente citada, conforme constam nas fls. 33/34.

Procuração de substabelecimento consta na fl. 839.

nas folhas 821/839, a defesa requereu a substituição da testemunha Silvana Pigari pela testemunha Tatiana Soares de Oliveira Mota.

A resposta à Acusação foi apresentadas as fls. 37/80.

Na resposta foi sustentada inépcia da inicial acusatória em razão da ausência da descrição do fato criminoso, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como ofensa aos princípios da impessoalidade e do promotor natural.

Por fim, alegou que as provas juntadas aos autos são ilícitas, requerendo a rejeição da denúncia, a revogação da suspensão do exercício das funções públicas, a impugnação dos documentos juntados pelo Ministério Público e a realização de perícia contábil e financeira sobre os documentos produzidos de forma inquisitorial pelo Ministério Público.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento (fls. 167/174).

As folhas 821/823, a defesa requereu a substituição de testemunha.

Inicialmente, verifico que não merece reparos a decisão que recebeu a denúncia, uma vez que a inicial acusatória preenche os requisitos do artigo 41, do Código de processo Pena.

Não há que se falar em ofensa ao princípio do promotor natural, pois os membros do Ministério Público que participam da investigação não são impedidos ou suspeitos para o oferecimento da denúncia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado na Súmula 234. Dessa forma, rejeito a tese da defesa neste sentido, pois não ficou demonstrado nenhuma violação ao princípio do promotor natural.

Outrossim, a defesa também sustentou que a prisão temporária foi ilegal em virtude da ausência de inquérito policial prévio, aduzindo que as provas produzidas decorrentes da prisão são nulas, o que não é plausível, pois a falta de inquérito policial não impede a decretação da segregação cautelar, sendo suficiente que a decisão esteja fundamentada em peças informativas da existência de crime e indícios

de autoria.

Neste sentido segue o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE APONTADA COATORA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE MANOBRA OU ATITUDE DO PARQUET NO SENTIDO DE ELEGER O ÓRGÃO JURISDICIONAL PARA A ANÁLISE DO PLEITO FORMULADO - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS QUE ORIENTAM O SISTEMA LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS - ADUZIDA ILEGITIMIDADE DA CUSTÓDIA DECRETADA NO BOJO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRESIDIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - INCONSISTÊNCIA - INVESTIGAÇÕES PARALELAS PRODUZIDAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS A AUTORIZAR A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE - NÃO ACOLHIMENTO - CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E A REGULARIDADE DA COLHEITA DE PROVAS - ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ACUSAÇÃO QUE VERSA SOBRE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENVOLVENDO QUANTIAS BASTANTE VULTOSAS E PERPETRADOS POR SUPOSTA QUADRILHA LIDERADA PELO PACIENTE - INTENSA REPERCUSSÃO SOCIAL NEGATIVA - DIÁLOGOS INTERCEPTADOS EM LIGAÇÕES TELEFÔNICAS QUE, EM PRINCÍPIO, DÃO CONTA DA TENTATIVA DE INTERFERÊNCIA DO PACIENTE NO CONTEÚDO DA PROVA TESTEMUNHAL - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE - DENEGAÇÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. (TJ-RN , Relator: Des. Caio Alencar, Data de Julgamento: 27/09/2011, Câmara Criminal) (grifo nosso).

Por derradeiro, foi suscitada ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa na elaboração da auditoria contábil realizada pelo Ministério Público, alegando a defesa que não participou da referida auditoria, pugnano pela impugnação das referidas peças de informação. Como bem apontado pelo Ministério Público, o relatório contábil foi confeccionado com base em dados obtidos nas folhas de frequências, folhas de pagamentos, fichas cadastrais e fichas financeiras das quais a ré tinha pleno conhecimento.

Além do mais, o contraditório pode ser exercido de forma postergada, ou seja, a defesa pode contrapor o resultado apresentado pelo Órgão acusador, não emergindo a necessidade de anulação, de plano, de todos os documentos apresentados pelo parquet.

Os referidos elementos de informação trazem prova da materialidade dos crimes e indícios de sua autoria, sendo plenamente capazes de lastrear a denúncia oferecida contra a imputada e compatíveis com o momento processual. As provas para o convencimento deste magistrado serão produzidas no decorrer da instrução criminal e analisadas na sentença, momento em que será avaliado todo o conjunto probatório. Quanto ao pedido de revogação da suspensão de exercício da função pública, hei por bem manter a decisão que determinou a suspensão, sem prejuízo de posterior análise após o encerramento da instrução criminal.

Deixo de analisar a tese da defesa no que diz respeito a negativa de autoria por entender que é matéria de mérito e deve ser analisada no momento da prolação do decreto final.

Defiro o pedido de substituição da testemunha de defesa Silvana Pigari pela testemunha Tatiana Soares de Oliveira.

Por todo o exposto, verifico que as teses levantadas pela defesa não conduzem a absolvição sumária, razão pela qual determino a designação de audiência para a produção das provas.

? DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA POR ADEVAL DA SILVA SANTOS.

O réu foi devidamente citada, conforme constam nas fls. 252/253.

A resposta à acusação foi apresentadas as fls. 267/279.

Na resposta foi suscitada a inépcia da inicial acusatória em razão da ausência da descrição do fato criminoso e negativa de autoria dos crimes narrados na inicial acusatória. Também sustentou que os laudos apresentados pelo Ministério Público têm conclusões equivocadas.

Por fim, requereu a rejeição da denúncia e a revogação da decisão que determinou a suspensão do exercício da função pública. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 373/378).

Verifico que a denúncia está de acordo com o que prevê o artigo 41 do CPP, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Quanto à tese de não caracterização do crimes imputados na denúncia verifico que é matéria de mérito e será comprovado, ou não, após o término da instrução processual, razão pela qual deixo para analisar no momento oportuno.

Quanto ao pedido de revogação da suspensão de exercício da função pública, hei por bem manter a decisão que determinou a suspensão, sem prejuízo de posterior análise após o encerramento da instrução criminal.

Pelo exposto, rejeito as teses preliminares arguidas pelo acusado Adeval da Silva Santos.

? DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA POR VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA.

A ré foi citada por edital e constituiu defensor, conforme constam nas fls. 251 e 371.

A resposta à acusação foi apresentadas as fls. 351/369.

Procuração do advogado consta na fl. 371.

Na resposta foi sustentada inépcia da inicial acusatória em razão da ausência da descrição do fato criminoso e negativa de autoria de qualquer crime narrado na inicial acusatória.

Também sustentou a nulidade da citação por edital e pugnou pela revogação da decisão que decretou a suspensão do exercício da função pública.

Como cediço, a citação é um ato processual por meio do qual é comunicado ao acusado que contra ele há uma denúncia ou queixa-crime, para que possa comparecer em juízo e se defender da acusação que lhe é imputada.

Embora a ré Vera Regina não tenha sido citada pessoalmente, houve a citação por edital, tendo a imputada constituído advogado, o que demonstra que ela tinha pleno conhecimento de que havia uma ação penal em seu desfavor, estando a finalidade da citação plenamente atingida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, pelo princípio da instrumentalidade das formas, temos que a existência do ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Dessa forma, ainda que houvesse vício, se o ato atingisse sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não haveria que se falar em nulidade.

Quanto a tese de inépcia da inicial acusatória, conforme anteriormente exposto, entende este magistrado a perfeito consonância com o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

No que diz respeito ao pedido de revogação da suspensão de exercício da função pública, hei por bem manter a decisão que determinou a suspensão, sem prejuízo de posterior análise após o encerramento da instrução criminal.

No momento não visualizo a necessidade de realização de perícia nos documentos trazidos pelo Ministério Público, uma vez que pode a defesa exercer o contraditório em relação aos documentos apresentados, contestando os dados e apresentar provas em contrário, não sendo suficiente meras alegações de conclusões equivocadas para anular os referidos elementos de informação.

Pelo exposto, rejeito as teses preliminares arguidas pela acusada Vera Regina Guedes da Silva.

? DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA POR CLEBER FILGUEIRAS GUIMARÃES.

O réu foi devidamente citado, conforme se verifica as fls. 716/717.

Resposta à acusação apresentada as fls. 383/399.

Procuração do advogado fl. 401.

Na resposta à acusação a defesa requereu a revogação da decisão que

determinou a suspensão da função pública, a rejeição da denúncia e a impugnação dos laudos apresentados pelo Ministério Público.

Como anteriormente exposto, a mera alegação de conclusões equivocadas pelo Ministério Público não é suficiente para que seja impugnado os laudos apresentados, pois poderá a defesa contestar, por meio de provas, os laudos apresentados pelo Ministério Público, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório.

Outrossim, entende este magistrado que a denúncia atendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Quanto ao pedido de revogação da suspensão de exercício da função pública, hei por bem manter a decisão que determinou a suspensão, sem prejuízo de posterior análise após o encerramento da instrução criminal.

Pelo exposto, rejeito as teses preliminares arguidas pelo acusado Cleber Figueiras Guimarães.

? DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA POR MARIA IZABEL GRANDE.

A ré foi devidamente citada pessoalmente, conforme constam nas fls. 184/185.

Procuração do advogado (fl. 211).

Resposta à acusação apresentada as fls. 186/208.

Defende a requerente a inépcia da inicial acusatória por não individualizar a suposta conduta delitosa da requerente. Acrescentou que não praticou os crimes descritos na denúncia.

Por fim, pugnou pela rejeição da denúncia, pela revogação da decisão que determinou a suspensão do exercício da função pública e pela realização de perícia nos documentos trazidos pelo Ministério Público.

Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, não merecem prosperar as teses trazidas ao feito.

No caso em tela não visualizo a possibilidade de rejeição da denúncia, haja vista que esta preenche os requisitos previsto no artigo 41, do Código de Processo Penal.

Quanto à tese de defesa de que não estão caracterizados os crimes narrados pelo Ministério Público, verifico que é matéria de mérito e deve ser analisado no momento da sentença, razão pela qual deixo de apreciar o referido pedido neste momento.

No que tange ao pedido de revogação da decisão que decretou a suspensão da função pública, verifico que a defesa não trouxe nenhuma prova capaz de justificar a revogação da referida decisão. Dessa forma, hei por bem manter a suspensão do exercício da função pública, sem prejuízo de posterior análise após o encerramento da instrução processual.

Também não merece deferimento o pedido da defesa para a realização de perícia nos documento trazidos pelo Ministério Público, pois poderá a defesa contestar, por meio de provas, os laudos apresentados pelo Ministério Público, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Pelo exposto, rejeito as teses preliminares arguidas pela acusada Maria Izabel Grande.

? DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA POR SANDRA MARIA DA SILVA.

A ré foi devidamente citada pessoalmente, conforme constam nas fls. 180/181.

O advogado juntou procuração (fls. 178/179).

Posteriormente o defensor constituído renunciou ao mandato (fls. 349/3590).

A Defensoria Pública Estadual apresentou resposta à acusação a fl.731. Na resposta à acusação a defesa alegou tão somente que não são verdadeiras as imputações carreadas na denúncia, requerendo a produção de prova testemunhal.

Verifico que a tese arguida pela defesa é matéria de mérito, razão pela qual deixo para apreciar na sentença, momento em que será analisado todo o conjunto probatório.

Pelo exposto, considerando que não há nenhuma hipótese de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito.

Tomem-se as seguintes providências:

1. Cadastrem-se os advogados nos autos (ver fls. 82, 254/255, 735/736, 401, 718/719 e 837/839).
2. Intime-se o advogado subscritor de fls. 383/399 para juntar procuração nos autos.
3. Desabilite-se o advogado Carlos Ney Oliveira Amaral, haja vista a renúncia ao mandato (fls. 349/350), devendo ser observado que a ré Sandra Maria está sendo assistida pela Defensoria Pública Estadual (ver fl. 731).
4. Intime-se o advogado do acusado Adeval para que forneça o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que o réu não foi encontrado pelo Oficial de Justiça no endereço informado (ver fl. 826).

5. Após o fornecimento do endereço do réu Adeval, expeça-se mandado para intimação da audiência designada para os dias 09, 09 e 10 de setembro do corrente ano (ver fl. 852).

6. Expeça-se precatória para inquirição das testemunhas que residem fora desta Comarca, devendo, em seguida, abrir vista as partes para ciência da expedição da carta.

7. Defiro o pedido de substituição da testemunhas constante nas fls. 776/777 e 821/838.

8. Juntem-se os mandados faltantes, após, vista ao Ministério Público para se manifestar acerca das testemunhas de acusação que não foram localizadas (ver fls. 851, 775, 871/872, 791, 817, 812).

9. Expedientes necessários. cumpra-se.

10. P.R.I.C

Boa Vista/RR, 28 de julho de 2014.

IVALDO JORGE LEITE

Juiz Substituto

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Anabelee Jeniffer Garcia Alves, Carlos Ney Oliveira Amaral, Cláudio dos Santos Silva, Clovis Melo de Araújo, Diego Marcelo da Silva, Fernando dos Santos Batista, Henrique Keisuke Sadamatsu, Igor José Lima Tajra Reis, Jean Pierre Michetti, João Guilherme Carvalho Zagallo, Roberto Guedes Amorim, Silvana Borghi Gandur Pigari

137 - 0003964-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003964-4

Réu: Evaldo Eduardo da Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

138 - 0004455-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004455-2

Réu: Edvaldo Paixão Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0012699-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012699-5

Réu: Maxmiliano Pinheiro Danielli

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

140 - 0018083-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018083-8

Réu: Thiago Alexandre Serra dos Santos e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

141 - 0208059-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208059-6

Indiciado: A. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Laudi Mendes de Almeida Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

142 - 0155473-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155473-6

Réu: Danielle de Souza Carneiro e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0194596-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194596-5

Réu: José Ricardo Cordeiro da Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

144 - 0010123-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010123-4

Réu: Adriano de Souza Matos e outros.

Intime-se novamente o advogado do réu para apresentar as contrarrazões do recurso em sentido estrito. Cumpram-se os demais expedientes de fl. 289, exceto o item 06.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

145 - 0006061-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006061-8

Réu: Natanael da Conceição Azevedo e outros.

Intimação do Advogado: INTIME-SE Advogado do réu NATANAEL DA CONCEIÇÃO AZEVEDO para apresentar Memoriais Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Rodrigo Guarienti Rorato

146 - 0017407-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017407-0

Réu: Warlisson Lima de Araújo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

147 - 0003207-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003207-6

Réu: P.R.C. e outros.

Sentença

Trata-se de cópia da ação penal nº. 010.08.194.879-5, conforme historiado nos autos.

Os autos já estavam arquivados, mas constando na Meta 02/2014 como processo pendente de sentença.

Na decisão de fls. 1097/1098 já foi determinado a exclusão deste feito do sistema Siscom, em razão de ser apenas uma cópia da ação principal.

Dessa forma, arquivem-se novamente os autos com as cautelas de praxe.

Advogados: Clodocí Ferreira do Amaral, Eduardo Silva Medeiros, Helaine Maise de Moraes França, Jaques Sonntag, Luiz Fernando Menegais, Paula Cristiane Araldi, Paulo Luis de Moura Holanda

148 - 0015167-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015167-6

Indiciado: A. e outros.

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público inicialmente ofereceu denúncia contra 11 (onze) acusados, quais sejam: Josias Oliveira de Lima, Juvenal Francelino Filho, Heitor Menezes dos Santos, Adjonso Olímpio de Castro, Cleithon Bastos Marcai, Luzenil dos Santos Mota, Itamar de Souza Pena, Derek Guerreiro dos Santos, Judith Roseno de Almeida, Alexandre Mirulito e Aresgton Cione Farias

Rodrigues.

Posteriormente, os autos foram desmembrados, tendo este feito prosseguido em relação aos réus Itamar de Souza Pena, Derek Guerreiro dos Santos, Judith Roseno de Almeida e Aresgton Cione Farias Rodrigues no total de 04 (quatro) réus (ver fl. 291/292).

Os acusados Derek Guerreiro, Itamar de Souza Pena e Aresgton Cione Farias Rodrigues constituíram advogados (ver fls. 287/289, 243/244 e 203, nessa ordem).

A Defensoria Pública Estadual apresentou resposta à acusação em relação aos acusados Judith e Aresgton (ver fls. 359 e 358), mesmo depois de este ter constituído advogado (ver fl. 203).

Dessa forma, por ora, tomem-se as seguintes providências:

Intime-se o advogado Laudi Mendes Júnior para apresentar resposta à acusação em relação ao réu Aresgton (ver fl. 203).

Cancele-se a audiência já designada.

Cadastrem-se todos os advogados nos sistema.

Após a apresentação da resposta à acusação do réu Aresgton, faça os autos conclusos

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Elias Bezerra da Silva, Flavio Grangeiro de Souza, Gerson Coelho Guimarães, Gil Vianna Simões Batista, Glen Wilde do Lago Freitas, Niltom Mendes Pinto, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior, Tiago Brito Mendes, Zeziel Soares da Silva

Petição

149 - 0162900-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162900-9

Autor: Renato Beni da Silva

Vistos, etc...

Trata-se de representação pela medida de interceptação telefônica, formulada pela Polícia Federal, por intermédio do Delegado Renato Beni da Silva.

A medida foi deferida, sendo prorrogada por algumas vezes.

Na última manifestação, o Delegado Alan Gonçalves informou que não há mais interesse na continuação da medida.

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito.

Desta forma, considerando a perda do objeto, determino o arquivamento do feito.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

150 - 0213267-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213267-8

Sentenciado: Julio Evangelista Gadelha

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 8 anos de reclusão, guia definitiva de fl. 328.

Certidão cartorária atesta que a pena foi cumprida integralmente, fl. 353.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público.

Compulsando os autos verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta, vide fl. 353. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando JULIO EVANGELISTA GADELHA, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0060.07.020640-8 (0010.09.218777-1), nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados

e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Comunique-se ao Juízo de conhecimento.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

151 - 0009668-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009668-1

Sentenciado: Wanderson Ferreira Uchoa

Vistos, etc.

Trata-se de análise do livramento condicional, em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução, fls. 114/115.

Exame Criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 123/126.

Certidão carcerária, fls. 167/169.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do livramento condicional, desde que o reeducando apresente proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, fls. 132/133.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico tenha sido desfavorável, fls. 123/126, noto que deve ser deferido o benefício ao reeducando desde que apresente proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 118/118v, e possui um bom comportamento carcerário, ver fl. 167/169. Por derradeiro, saliento que, caso o reeducando não apresente a proposta/declaração acima referida, será revogada esta decisão com o imediato retorno ao regime semiaberto.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Wanderson Ferreira Uchoa, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por derradeiro, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica identificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 dias, caso contrário será revogada esta decisão com o retorno ao regime semiaberto; b) após a juntada da proposta ou da declaração, comparecer neste Juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0001888-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001888-9

Sentenciado: Gregory Carlos de Freitas

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição de pena e de progressão de regime c/c saída temporária para o ano de 2014, interposto em favor do reeducando acima, fls. 69/71.

Frequência de trabalho de fevereiro e abril a junho/2014, fls. 73/76.

A certidão cartorária, fl. 79, atesta que o reeducando não cometeu falta grave durante o período trabalhado e que faz jus à remição de 32 dias.

Certidão carcerária, fls. 81/81v.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 82/83.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet",

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Ainda, com a remição acima, preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, 14/08/2014, possui bom comportamento carcerário, e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Logo, o deferimento da progressão é a medida a ser aplicada.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 32 dias pelo trabalho da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) Gregory Carlos de Freitas, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO OS pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 30.8.5.9.2014, 25 a 31.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo a unidade prisional em que se encontra recolhido, apresentá-lo na unidade prisional.

Proceda, no sistema, a atualização do regime de pena.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

A Escrivania informe aos causídicos, que não podem juntar aos autos, cálculos com remições pendentes de decisão.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

153 - 0014102-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014102-0

Sentenciado: Wyllyans Santos de Freitas

Solicitem-se a certidão de óbito junto aos Cartórios de Registro Civil desta Comarca.

Após, conclusos.

Com urgência.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0018021-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018021-8

Sentenciado: Juscelino Alves Saraiva

Vistos, etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente em regime semiaberto, condenado:

1ª condenação: 2 anos 6 meses e 25 dias de reclusão, guia de fl. 03, regime aberto.

À fl. 69 consta a chegada de uma nova execução, face uma condenação de 1 ano, 2 meses e 21 dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fl. 69, todavia, observo que o restante da primeira pena somada com a nova pena totaliza menos de 4 anos, vide levantamento de penas anexo, ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime aberto, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art.

118, II, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando JUSCELINO ALVES SARAIVA, por consequência, DETERMINO que continue cumprindo sua pena no REGIME ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "c", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, combinado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se novo cálculo, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Reitere-se o expediente de fl. 65.

Verifico ainda, mais duas condenações na certidão de antecedentes criminais. Sendo assim, solicitem-se aos respectivos Juízos.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao respectivo estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0018041-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018041-6

Sentenciado: Rogério de Souza

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para o ano de 2014, interposto em favor do(a) reeducando(a) acima, fl. 87, já qualificado(a) nestes autos.

Certidão carcerária, fls. 89/90.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 91.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária, bem como cumpriu o lapso temporal e não usufruiu nenhuma saída no ano de 2014. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) ROGÉRIO DE SOUZA, para ser usufruída no período de 30.8.5.9.2014, 25 a 31.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

156 - 0004498-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004498-2

Réu: Edson dos Santos Rocha

À Defesa para juntar a comprovação da união estável.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

157 - 0012470-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012470-5

Réu: Reinaldo Castor Abreu

Considerando a certidão acima, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0012519-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012519-5

Réu: Sidnilson Mauro dos Santos Gonçalves

Acolho a cota ministerial do anverso.

Solicitem-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal Residual, se há óbice quanto o recambiamento do reeducando Sidnilson Mauro dos Santos Gonçalves para a Comarca de Manaus/AM, eis que há processos em seu nome nesse Juízo.

Com urgência.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 25/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

159 - 0018167-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018167-1

Réu: Lindomar Pereira Sousa

Intime-se a Defesa, pela última vez, para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Rest. de Coisa Apreendida

160 - 0010688-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010688-0

Autor: João da Cruz Barros de Andrade

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para tomar ciência sobre a decisão exarada à fl. 22.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

1ª Criminal Residual

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

161 - 0154368-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154368-9

Réu: Glaycon de Oliveira Santos e outros.

1- Cuida-se de ação penal já devidamente sentenciado.

2- A DPE manifesta em fls. 176 pela ocorrência da prescrição retroativa.

3- O MP em fls. 196 não se opõe ao pedido é o relato. Decido.

Assite razão as partes quanto a ocorrência da prescrição retroativa.

Assim, em consonância do acusado devido a prescrição retroativa, nos termos do art. 107, IV 1º figura do CP e ainda artigos 110 e seguintes do CP.

Sem custas

Após arquivem-se com anotações e baixas pertinentes.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 25/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

162 - 0002449-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002449-3

Réu: José Valdemir Pereira

Despacho: "Em análise aos autos, verifica-se que o acusado José Valdemir Pereira foi condenado criminalmente, com trânsito em julgado, o que implica em suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação, com esteio no art. CF, art. 15, inciso III, desse modo indefiro o pleito da Defesa (fl. 127). Ciência à Defesa desta Decisão. Após, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual"

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

163 - 0010872-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010872-0

Réu: Gerderson Cardoso Pereira e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que ofereça resposta à acusação dos réus Elivelton dos Santos Vieira e Gerderson Cardoso Pereira.

Advogado(a): William Souza da Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

164 - 0053628-87.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053628-9

Réu: Kátilla Kênnia Queiroz da Silva

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, com base no artigo 26 do CPB, c.c art. 386, III, do CPPB, ABSOLVO IMPROPRIAMENTE a ré KATILLA KÊNNIA QUEIROZ DA SILVA, dada a sua inimputabilidade, das imputações que lhe são feitas nestes autos. Aplico-lhe, porém, medida de segurança, na forma do artigo 97 do CP, consistente no tratamento ambulatorial com médico psiquiatra, pelo prazo mínimo de um ano (§ 1º, do artigo 97 do CPB) eis que não há em nosso Estado hospital de custódia.

Determino que semestralmente seja realizada perícia médica e encaminhada ao Juízo competente. Ciência desta sentença ao Ministério Público e Defensoria Pública. Procedam-se as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Pedro de A. D. Cavalcante

165 - 0002512-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002512-2

Réu: Glauber da Conceição

FINAL DE SENTENÇA() Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado GLAUBER DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 155, caput, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal.()Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do regime inicial de cumprimento de pena (regime semiaberto), bem como em razão do desaparecimento dos motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do acusado Glauber da Conceição. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos dos réus, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à

implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, o nome do réu deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Publique-se e se registre no SISCOM. Intimações necessárias. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

166 - 0005867-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005867-7

Indiciado: S.C.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de Agosto de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

167 - 0012730-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012730-8

Réu: Wamberg de Souza Garcia

FINAL DE DECISÃO(Isto posto, em virtude do desaparecimento dos pressupostos ensejadores da custódia atacada, na forma do artigo 316 do CPP, defiro o presente pleito para revogar a prisão preventiva do requerente Wamberg de Souza Garcia. Antes da soltura o requerente deverá assinar compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo. Expeça-se Alvará de Soltura. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Rosilene de Aquino Braga Dalazoana, Stephanie Carvalho Leão

Med. Protetiva-est.idoso

168 - 0181490-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181490-6

Indiciado: J.S.

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a acusada JARINA DOS SANTOS, nas penas do art. 129, § 1º, I, do Código Penal, razão por que passo à dosimetria da pena, atenta ao que dispõe o art. 68 do Código Penal.() Satisfeita esta condição, o nome da ré deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isenta de custas processuais, por tratar-se de ré pobre. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

169 - 0005251-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005251-4

Autor: Maria Cecília da Silva

FINAL DE DECISÃO() Ante o exposto, verificando-se o atendimento das condições para a restituição do bem, por não guardar impedimento jurídico para a manutenção da apreensão, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos de Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução do bem. Lavre-se o respectivo AUTO DE ENTREGA em nome de MARIA CECÍLIA DA SILVA. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se, após as respectivas baixas. Sem custas processuais. PRIC. Boa Vista, 22 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 25/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

170 - 0010698-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010698-9

Réu: Flavio Carvalho de Azevedo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

171 - 0010642-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010642-7

Réu: Edson dos Santos Rocha

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 3.1.1. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, pelo crime praticado contra a Vítima ILDENICE SOUSA DE SENA; 3.1.2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, do Código Penal, pelo crime praticado contra a Vítima CARLA FABIANE COELHO; e para 3.1.3. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, pelo crime praticado contra a Vítima LORRAINE ALVES SILVA. (...) para tornar definitiva a pena do Réu EDSON DOS SANTOS ROCHA em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 253 (duzentos e cinquenta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 25/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais

Ação Penal Competên. Júri

172 - 0006134-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006134-3

Réu: Cesar de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite

2ª Vara Militar

Expediente de 25/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira

Ação Penal

173 - 0033243-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033243-2

Réu: José Ribamar Lima dos Reis

INTIMAÇÃO do advogado do réu para ciência da realização do SORTEIO DO CONSELHO DE SENTENÇA ESPECIAL designado para data de 16/09/2014 às 09:00, que realizar-se-á na SALA DE

AUDIÊNCIAS da 2a. Vara Militar, localizada no Térreo do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, Boa Vista-RR.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

174 - 0005774-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005774-7

Réu: Sudney Araújo Garcia

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ileine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

175 - 0010128-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010128-1

Réu: Nilton Cesar Nascimento Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0011909-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011909-1

Réu: Manoel da Rocha Freitas Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0019726-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019726-1

Réu: Francisco Brito Chagas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/01/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

178 - 0000706-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000706-2

Réu: Tiago Lira da Silva

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0000930-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000930-8

Réu: Carlos Sergio da Silva Patricio

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0003120-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003120-3

Réu: Jose Osmar Alves da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 25/08/2014 às 09:00 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0008404-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008404-6

Réu: D.J.F.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ileine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal

182 - 0006678-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006678-5

Réu: Jacy Silva de Almeida

À vista da manifestação da Defesa, de fl. 193-v, homologo a desistência da testemunha Diego Matos Ribeiro, arrolada à fl. 43. Junte-se a cópia da carta precatória expedida à fl. 83 para oitiva da vítima, e devolvida sem êxito. Realize a Secretaria contato telefônico com a Comarca de Caracaraí e solicitem-se informações acerca da Carta Precatória expedidas para oitiva da testemunha MOISÉS, à fl. 157. Solicite-se a remessa dos expedientes, acaso expedidos pelo juízo deprecado, pelo meio mais rápido (v.g. malote digital, e-mail, fax, etc.). Junte-se. Certifique-se. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de feito incluso na Meta 2-CNJ, e dos atos referidos terem sido determinados há mais de ano. Boa Vista, 26 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0008157-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008157-6

Réu: Samuel Oliveira Neto

Designem-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas comuns e de defesa de fl. 140, o réu, a DPE, o advogado e o MP. Conforme indicado às fls. 196/197(MP). Conforme indicado pela Defesa à fl. 140. Boa Vista, 25/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Frederico Silva Leite

Med. Protetivas Lei 11340

184 - 0010616-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010616-7

Réu: Jose Milton de Carvalho

Vista à DPE pelo requerido, para dizer quanto aos dados atuais para a localização daquele. Retornem-me conclusos. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0005762-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005762-4

Réu: Joilson Albuquerque Viana

EXpeça-se carta precatória, para fins e termos do expediente de fl. 53, conforme indicado à fl. 60. Cumpra-se. Boa Vista, 25/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0004192-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004192-3

Réu: E.V.R.F.

Expeça-se CDA. Encaminhe-se. Arquive-se. Boa Vista, 25/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0004205-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004205-3

Réu: W.G.R.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrelevante em face dos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0007005-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007005-4

Réu: Gilcemar Augustinho de Azevedo

Tratando-se de procedimento seguindo ritualística cautelar cível, deixo de encaminhar o feito à DPE pelo requerido, pois não incidem, no caso, quaisquer das hipóteses do art. 9.º do CPC ou arguição das disposições quanto à justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950, art. 4.º). Nova vista ao MP, à vista da manifestação da DPE pela vítima à fl. 30 e em face da cota de fl. 29. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0011887-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011887-9

Réu: José Cruz de Lima

Trata-se de feito já extinto, de plano, conforme sentença de fls. 14/15. Destarte, não havendo manifestação por parte da requerente, devidamente intimada, conforme expedientes de fls. 23/24 e 25, determino: Registre-se a sentença proferida, certifique-se o trânsito em julgado, bem como se realizem os lançamentos necessários junto ao SISCOS, e demais encargos ainda pendentes, e ARQUIVEM-SE estes autos, definitivamente, com as baixas e anotações devidas. Boa Vista, 25 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0020134-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020134-5

Réu: Junior Pereira da Silva.

Trata-se de feito já extinto, de plano, conforme sentença de fls. 08/09. Destarte, não havendo manifestação por parte da requerente, devidamente intimada, conforme certidões de fls. 19/20, no que julgo prejudicada a determinação de designação do ato de oitiva aventado à fl. 09, no que determino: Registre-se a sentença proferida, certifique-se o trânsito em julgado, bem como se realizem os lançamentos necessários junto ao SISCOS, e demais encargos ainda pendentes, e ARQUIVEM-SE estes autos, definitivamente, com as baixas e anotações devidas. Boa Vista, 25 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0001031-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001031-4

Réu: Zidelmo Firmino das Chagas

Razão assiste ao defensor público atuante no juízo quanto à manifestação de fl. 22-v, no que deixo de nomear sua atuação, pois não incidem, no caso, hipóteses do art. 9.º do CPC, bem como não houve arguição das disposições quanto à justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950, art. 4.º). Nova vista ao MP, à vista da manifestação da DPE pela vítima à fl. 24 e em face da cota de fl. 22. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0007875-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007875-8

Réu: M.S.S.

Ao MP, em face da cota de fl. 32. Cumpra-se. Boa Vista, 25/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

193 - 0005682-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005682-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Divina Rodrigues da Silva

Recurso Inominado 0010.14.005682-0

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Divina Rodrigues da Silva

Advogado: Renata Borici Nardi e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem

condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em

R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi,

Winston Regis Valois Junior

1ª Vara da Infância

Expediente de 25/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Procedimento Ordinário

194 - 0001765-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001765-7

Autor: A.L.C.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Isto posto, por tudo que dos autos consta, confirmo os efeitos da tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido, determinando a matrícula do autor junto à creche Sol do Amanhã. Indefiro o pedido de indenização por danos morais pelos argumentos alhures mencionados. Lide resolvida pelo mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas. Honorários pro rata. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude

Advogados: Florany Maria dos Santos Mota, Wandercairo Elias Junior

1ª Vara da Infância

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Apreensão em Flagrante

195 - 0006514-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006514-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Com eventual apresentação dos menores em Juízo competente, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre suas desinternações.

Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.

Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se.

Intimações necessárias.

Boa Vista RR, 26 de agosto de 2014.

Délcio Dias
Juiz 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

196 - 0005471-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005471-0
Indiciado: A.

Portanto, sendo caso de duplicidade, determino o arquivamento, notificando antes o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 25 de agosto de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0020.07.011390-5

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Neosito de Sousa Almeida

(...)Diante do contido em fls. 1813, dando conta da quitação do débito e concordância do exequente, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito.(...)

Advogados: Jair Mota de Mesquita, Jonathan Andrade Moreira, Sivirino Pauli

Vara Criminal

Expediente de 25/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Carta Precatória

004 - 0000071-38.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000071-0

Réu: Wagner Vieira Rocha e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 06/10/2014 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

005065-AM-N: 003

000101-RR-B: 003

000260-RR-E: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Ação Penal

001 - 0000433-40.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000433-2

Réu: Deuzanira da Conceição Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000446-39.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000446-4

Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Cumprimento de Sentença

003 - 0011390-47.2007.8.23.0020

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 002

000303-RR-A: 002

000362-RR-A: 002

000566-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000481-66.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000481-0

Réu: Girlan Araújo dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

002 - 0000997-28.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000997-3

Autor: Jose Washington Roriz Cunha

Réu: Bv Financeira S/a - Cfi

(...) Sendo assim, diante do exposto, acolho parcialmente o pedido do impugnante para tão somente suspender os efeitos da presente execução, restando não acolhido o pedido de declaração de excesso na execução. P. R. Intimem-se (eletronicamente). Transitada esta decisão em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada às fls. 169, intimando-se o credor para recolhimento. Por fim, arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema. Cumpra-se. Mucajá, 22 de agosto de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza substituta
Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, João Ricardo M. Milani, João Ricardo Marçon Milani

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

001475-CE-N: 007
022463-CE-N: 007
008123-PR-N: 012
045445-PR-N: 021
000101-RR-B: 003
000162-RR-A: 016
000169-RR-N: 017
000176-RR-B: 021
000178-RR-N: 015
000200-RR-B: 004
000203-RR-N: 015
000264-RR-N: 012
000276-RR-A: 015
000291-RR-B: 013
000297-RR-B: 015
000297-RR-N: 014
000303-RR-A: 019
000317-RR-B: 005, 011, 016, 019, 020
000321-RR-A: 022
000330-RR-B: 006, 008, 013, 017, 020, 021
000416-RR-N: 003
000505-RR-N: 021
000566-RR-N: 019
000568-RR-N: 021
000700-RR-N: 003
212016-SP-N: 018

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Prisão em Flagrante

001 - 0000629-26.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000629-8
Réu: Mauricio Souza Moraes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

002 - 0000630-11.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000630-6
Réu: Jonilson Aleixo Ciriaco e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Cumprimento de Sentença

003 - 0000694-41.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000694-7
Executado: Banco da Amazônia S/a
Executado: Pedro Martinho Militão e outros.
Ao autor.
Advogados: Karina Silva Santos Oliveira, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Vara Cível

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Averiguação Paternidade

004 - 0004280-81.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.004280-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.S.G.
DESPACHO

Vista ao MP e a DPE, para ciência da certidão de fl. 265, manifestando-se quanto ao atual endereço do Autor, possibilitando o prosseguimento do feito.

Rorainópolis/RR, 21 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Cob. Cédula Crédito Ind.

005 - 0000645-48.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000645-8
Autor: Mocapel Auto Posto Ltda
Réu: Y F L Construções Ltda
DESPACHO

Intime-se a Requerida para o cumprimento espontâneo da sentença de fls. 36/37, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo aludido sem manifestação da parte demandada, aguarde-se pedido de execução por quinze (15) dias pela Autora. Permanecendo inerte a parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais.

Rorainópolis/RR, 21 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Exec. Título Extrajudicial

006 - 0000651-55.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000651-6
 Autor: Francisco Nogueira Holanda
 Réu: Maria Helena Saraiva da Silva
 DESPACHO

Intime-se o Exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.
 Rorainópolis/RR, 21 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

007 - 0000758-02.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000758-9
 Autor: Hsbc Bank Brasil S/a
 Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja
 DESPACHO

Intime-se o Exequente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Rorainópolis/RR, 21 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Antônio Roque Albuquerque Júnior, Francisco Gomes Coelho

Execução de Alimentos

008 - 0001932-17.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001932-3
 Autor: L.P.F.
 Réu: N.L.O.
 DESPACHO

Consta nos autos, as fls. 85/86, comprovante de intimação da Autora para nomear novo patrono, diante da renúncia do anterior. Decorrido o prazo, a Autor permaneceu inerte.
 Vista à DPE, para atuar na defesa da parte autora, manifestando-se quanto a atualização do débito.

Rorainópolis/RR, 21 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Execução Fiscal

009 - 0003190-72.2004.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.04.003190-9
 Autor: União Fazenda Nacional
 Réu: N C B da Silva e outros.
 DECISÃO
 Vistos etc.

Defiro requerimento da Exequente de fl. 144.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, aplicando-se a jurisprudência do STJ transcrita abaixo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano. Essa a inteligência da Súmula 314/STJ, aplicável ao presente caso.

(AgRg no AREsp 416.008/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)
 Decorrido o prazo, sem manifestação da Exequente, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.
 Rorainópolis/RR, 25 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000138-24.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000138-6
 Autor: União
 Réu: Madeireira Anauá Ltda
 DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente de fl. 67-verso.

Suspenda-se o feito até 15/02/2015.

Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à Exequente.

Rorainópolis/RR, 25 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000309-44.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000309-1
 Autor: União
 Réu: Benezio Alves da Silva
 DESPACHO

Defiro requerimento da Exequente de fl. 68.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Boa Vista, com a finalidade de citação do Executado, no endereço fornecido à fl. 69.

Rorainópolis/RR, 21 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Incidente de Falsidade

012 - 0001296-80.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001296-9
 Autor: Moacir Reginatto
 Réu: Banco do Brasil
 DESPACHO

Intime-se novamente o Requerido, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar em juízo o contrato original, objeto do incidente de falsidade, possibilitando a realização de perícia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 83.

Rorainópolis/RR, 21 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Louise Rainer Pereira Gionédis

Inventário

013 - 0000590-34.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000590-8
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Criança/adolescente
 DESPACHO

A Inventariante manejou impugnação a nomeação de inventariante às fls. 122/125, sendo julgada improcedente, diante da ausência de comprovação da dissolução da união estável mantida com o de cujus, conforme decisão de fls. 135/136.

Às fls. 144/152, a Inventariante propõe nova impugnação, instruindo o pleito com cópia da sentença que dissolveu a união estável mantida com o de cujus.

Diante da modificação da situação fática, sobretudo pela juntada dos documentos de fls. 153/155, os quais trazem à baila situação capaz de relativizar a preclusão consumativa decorrente da decisão de fls. 135/136, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da impugnação a nomeação de inventariante de fls. 144/152.

Rorainópolis/RR, 19 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Jaime Guzzo Junior, Venilson Batista da Mata

014 - 0000268-77.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000268-9

Autor: Natalina da Silva Pereira
Réu: Maria Francisca da Silva Pereira e outros.
DESPACHO

A Fazenda Estadual não mostrou interesse no feito (fl. 65), assim como a Fazenda Federal informou a inexistência de pendências relacionadas ao espólio (fl. 117). No entanto, não há nos autos resposta ao ofício de fl. 53, encaminhado a Fazenda Municipal para manifestar o interesse no feito.

Oficie-se a Fazenda Pública Municipal para manifestar o interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rorainópolis/RR, 21 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

Out. Proced. Juris Volun

015 - 0000106-53.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000106-5
Autor: Madeireira Madenorte Ltda
Réu: Roque José de Souza
DESPACHO

Intime-se a requerida para o cumprimento espontâneo da sentença de fl. 234/235, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J, do CPC.

Transcorrido o prazo aludido sem manifestação da parte demandada, aguarde-se pedido de execução por quinze (15) dias. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte.

Rorainópolis/RR, 19 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogados: André Luiz Galdino, André Luiz Villoria Brandão, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

016 - 0000145-16.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000145-1
Autor: Edmilson Oliveira Pinto
Réu: Construtora Paraná Ltda
DESPACHO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Boa Vista, com a finalidade de citação da Requerida Construtora Itaóca, no endereço fornecido à fl. 64.

Rorainópolis/RR, 21 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Paulo Sergio de Souza

Petição

017 - 0000870-20.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000870-3
Autor: Itapará Sport Fishing Ltda
Réu: Município de Rorainópolis
DESPACHO

A Exequente foi regularmente intimada para fornecer o atual endereço da Executada (fl. 346/347).

Tratado-se de pedido de execução de honorários, intime-se a Exequente para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Rorainópolis/RR, 21 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Jaime Guzzo Junior, José Aparecido Correia

Procedimento Ordinário

018 - 0001569-30.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001569-3
Autor: Luis Saraiva de Oliveira

Réu: Inss
DESPACHO

Consta nos autos informação de que a perícia médica no Autor não foi realizada, fls. 97 e 100.

Designa-se nova data para realização de perícia médica na parte autora. A parte autora apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito médico judicial (fl. 06), assim como a parte requerida (fl. 72), indicando assistente técnico na contestação (fls. 49/55).

Neste sentido, defiro a quesitação apresentada, bem como determino a notificação do assistente técnico indicado pelo Requerido para comparecer a perícia.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico para acompanhar a perícia.

Expedientes necessários.

Rorainópolis/RR, 21 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

019 - 0000437-64.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000437-0
Autor: Raimundo Sousa Costa
Réu: Bradesco Financiamentos
DESPACHO

Intime-se a Requerida para o Cumprimento espontâneo da Sentença, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J, do CPC.

Transcorrido o prazo aludido sem manifestação da parte demandada, aguarde-se pedido de execução por quinze (15) dias. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte.

Rorainópolis/RR, 21 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Paulo Sergio de Souza

020 - 0000647-18.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000647-4
Autor: Nancy Esther Villantoy Vela
Réu: Fleury Escobar Félix
DESPACHO

O Estado de Roraima foi devidamente citado à 41, permanecendo inerte. Pelo exposto, decreto a revelia do Estado de Roraima, apenas para efeitos formais, diante da indisponibilidade do interesse público. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Rorainópolis solicitando informações quanto a propriedade do imóvel objeto da lide.

Rorainópolis/RR, 21 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

Recuperação Judicial

021 - 0000925-87.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000925-8
Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Réu: Jose Roberto Santos Viegas
DESPACHO

Consta nos autos comprovante de pagamento das custas processuais (fls. 159-160) e o comprovante de inexistência de restrição judicial no veículo objeto da demanda (fl. 152).

Arquive-se.

Rorainópolis/RR, 21 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Jaime Guzzo Junior, João Pereira de Lacerda, José Carlos Skrzyszowski Junior

Vara Criminal

Expediente de 25/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

24/09/2014 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000114-RR-A: 001
000116-RR-B: 001, 003
000157-RR-B: 002
000288-RR-N: 001
000323-RR-A: 001
000738-RR-N: 001
000755-RR-N: 001
000937-RR-N: 001
000938-RR-N: 001

Ação Penal

022 - 0001003-76.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.001003-7
Réu: Fabio da Silva Oliveira e outros.
Audiência ADIADA para o dia 08/09/2014 às 15:00 horas.
Advogado(a): Karen Macedo de Castro

Vara Criminal

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Prisão em Flagrante

023 - 0000629-26.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000629-8
Réu: Mauricio Souza Moraes e outros.
Assim, deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao acusado MAURICIO SOUZA MORAES, convertendo a prisão flagrancial em preventiva, o que faço no resguardo da ordem pública.
Comunique-se ao estabelecimento prisional a conversão da prisão flagrancial em preventiva de MAURICIO SOUZA MORAES.
De outro flanco, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao flagranteado JONIVON RODRIGUES LOPES, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.
Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de JONIVON RODRIGUES LOPES, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Empós, remetam-se estes fólios à Comarca de São Luiz do Anauá, com as devidas baixas e anotações necessárias no SISCOM.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 23 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Juiz Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Med. Prot. Criança Adoles

024 - 0000907-61.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000907-0
Autor: M.P.R.
Réu: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

Ação Civil Pública

001 - 0000628-07.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000628-9
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: James Moreira Batista e outros.
DESPACHO

Design audiência para a data de 30/09/2014, às 10h.
São Luiz/RR, 26 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista, Márcia Aparecida Mota, Silene Maria Pereira Franco, Tarcísio Laurindo Pereira, Thiago Pires de Melo

Mandado de Segurança

002 - 0001210-07.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001210-5
Autor: Raimundo Sérgio Matias de Souza e outros.
Réu: Prefeito Municipal de São Luiz do Anauá/rr
Autos nº 0060.11.001210-5

SENTENÇA

Vistos etc...
Os autos em questão versam sobre Mandado de Segurança que move o RAIMUNDO SÉRGIO MATIAS DE SOUSA em face da Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá/RR.
A parte autora (fl. 120v) requereu a desistência da ação, vez que não pretende mais tomar posse no cargo pretendido.
É o breve relato. DECIDO.

A presente ação perdeu seu objeto de forma superveniente, haja vista que o requerido requereu desistência da presente demanda à fl. 120v. Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do presente feito.

Posto Isso, acolho o pedido de 120v, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São Luiz/RR, 22 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Vara Criminal

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Rest. de Coisa Apreendida

003 - 0000350-35.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000350-6
Autor: Frank Charles Alves
RESTUDUIÇÃO DE COISA APREENDIDA
Autos nº 0060.13.000350-6
Requerente: FRANCK CHARLES ALVES

Vistos etc.

Versa a demanda sobre pedido de restituição de objeto apreendido nos autos nº 0060.13.000336-5, onde se apura a prática, em tese do crime inculcado no art. 302, parágrafo único, I e art. 306, ambos do CTB. Com vista, o "Parquet", após diligências, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 50v).

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o requerente comprovou a propriedade da motocicleta HONDA/CG 150 TITAN ES, placa NAQ 9490, chassi 9C2KC08506R009163, a qual se pretende restituir, carregando aos autos os documentos do veículo (fls. 08/11). O Laudo da motocicleta foi confeccionado às fls. 35/42 dos autos principais, não sendo mais necessária a sua manutenção em depósito como objeto de prova.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para restituir a motocicleta HONDA/CG 150 TITAN ES, placa NAQ 9490, chassi 9C2KC08506R009163.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se com devidas baixas na distribuição.

São Luiz/RR, 26 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogado(a): Tarcisio Laurindo Pereira

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000497-RR-N: 002

000716-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

001 - 0000200-88.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000200-6
Réu: Diego Silvestre Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000347-85.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000347-9
Réu: Alexandre Venâncio e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/09/2014 às 11:00 horas.
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Juizado Criminal

Expediente de 25/08/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Eduardo Quezado do Nascimento Araújo

Termo Circunstanciado

001 - 0000733-58.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000733-4
Indiciado: J.V.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 13/10/2014 às 14:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000564-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 25/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Inquérito Policial

001 - 0000513-56.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000513-8

Réu: Simeão Fidelis de Albuquerque

Intimo o advogado da parte da audiência, designada para o dia 09/09/2014 às 09:40 horas. Bonfim/RR, 25 de agosto de 2014.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 26/08/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0717613-29.2012.823.0010 – Substituição de curador****Promovente:** Isabella Miranda Santos

Advogado/Defensor(a) Público(a): Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski OAB/RR 146/B

Promovido: Marlene Carlos Miranda

Advogado/Defensor(a) Público(a):

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** “**Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se favorável aos interesses do incapaz, julgo **PROCEDENTE o pedido**, para substituir a Sra. **Marlene Carlos Miranda** do exercício da curatela do interdito, nomeando em transferência **Isabella Miranda Santos**. Não poderá a curadora, ora nomeada, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. **Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima.** Dispensa a especialização da hipoteca legal, na forma do art. 1.190 do Código de Processo Civil. Proceda-se da forma do art. 104 da Lei 6.015/73, averbando-se a presente no registro civil do incapaz. Para que não aleguem desconhecimento, publique-se a presente sentença na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC. A partes e o Ministério Público renunciam expressamente o direito de recorrer, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Após as cautelas legais e cumpridos os termos desta sentença, arquivem-se os autos com baixa. Nada mais havendo. Boa Vista-RR, 11 de junho de 2013. (assinado eletronicamente - Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze. Eu, t.d.b.h. (Técnica Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0726488-51.2013.823.0010 - Interdição****Requerente:** Raimunda santos Costa**Requerido(a):** Maria de Lourdes dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima, **DECRETO a interdição da requerida**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do CC. De acordo com o art. 1.775, § 3º, do CC, nomeando-lhe, curadora a requerente. A curadora não poderá alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas pertencente a interditada, sem autorização judicial e a pensão recebida devera ser aplicada exclusivamente na saúde e bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art. 9º, inciso III, do CC, expeça-se mandado de registro desta sentença ao cartório do 1º ofício desta comarca, observando o art. 92 da lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro proceder a devida anotação ou comunicação do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento da incapaz (arts. 106 e 107, §1º da lei 6.015/73). Após o registro da sentença expeça-se termo de curatela, constando as observações acima e intime-se a curadora para prestar compromisso no prazo de 5 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal. Publique-se a sentença oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias dispensando a publicação na imprensa local, por ser a parte patrocinada pela DPE/RR. Comunique-se ao TRE/RR. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após o trânsito, expeça-se o necessário. Sentença publicada em audiência. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos, com baixa. Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara De Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0715087-55.2013.8.23.0010 - Interdição

Requerente: VILCINEIDE NASCIMENTO PONTES

Defensora Pública: OAB 160D-RR - CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE - D

Promovido(a): LÉDA NASCIMENTO PONTES

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição da Sra. Leda Nascimento Pontes**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Vilcineide Nascimento Pontes**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento da incapaz.

Expeça-se, **IMEDIATAMENTE** o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome da incapaz e por ter mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu Suelen Márcia Silva Alves, digitei e encerrei o presente termo por ordem do MM.Juiz. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 22/08/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução de Alimentos nº 0047.09.010013-3, que tem como requerente W.C.E.V., menor rep. por ANA CRISTINA ELIAS e como requerido T.M.V., ficando **INTIMADA** ANA CRISTINA ELIAS, brasileira, solteira, doméstica, portadora do RG nº 1783766-9 SSP/AM e CPF 965.242.782-91, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se. P.R. I. Rorainópolis/RR, 24 de abril de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Reintegração de Posse nº 0047.10.001999-2, que tem como requerente KELIANY OLIVEIRA DE LIMA e como requerido M.B.R., ficando **INTIMADA** KELIANY OLIVEIRA DE LIMA, brasileira, solteira, agricultora, portadora do RG nº 349.577 SSP/RR e CPF 987.950.312-00, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se. P.R. I. Rorainópolis/RR, 28 de maio de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e dois dias do mês

de agosto do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Ordinária de Cobrança nº 0047.11.001294-6, que tem como requerente CEZAR CONCEIÇÃO DA SILVA e como requerido MUNICIPIO DE RORAINÓPOLIS E OUTRO, ficando **INTIMADO** CEZAR CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileiro, convivente, agente comunitário de saúde, portador do RG nº 156.399 SSP/RR e CPF 742.164.812-72, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, face a gratuidade da justiça. Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se. P.R. I. Rorainópolis/RR, 28 de maio de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRASE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Dissolução de União estável nº 0047.12.000774-6, que tem como requerente A.M.M. e como requerida CÁSSIA KISS NASCIMENTO SOUSA, ficando **INTIMADA** CÁSSIA KISS NASCIMENTO SOUSA, brasileira, solteira, secretária, portadora do RG nº 239.283 SSP/RR e CPF 862.733.882-53, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Desta forma, Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, III, do CPC. P.R. I.C. Rorainópolis/RR, 25 de novembro de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o

devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial



COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 26/08/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CITAÇÃO de FÁBIO VIANA DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Raimundo Souza da Silva e Oneide Viana da Silva, portador do RG nº 213.143 SSP/RR e CPF nº 982.294.272-91, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0005 14 000153-7**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **FÁBIO VIANA DA SILVA**, incurso nas penas do **art. 244, do Código Penal**, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze. Eu, Robson da Silva Souza, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Robson da Silva Souza
Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania
Comarca de Alto Alegre/RR

COMARCA DE ALTO ALEGRE

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CITAÇÃO de MÁRIO JORGE DAMÁZIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/04/1989, filho de Manoel Bernardo da Silva e Rita Maria Damázio, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0005 14 000152-9**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **MÁRIO JORGE DAMÁZIO DA SILVA**, incurso nas penas do **art. 244, do Código Penal**, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze. Eu, Robson da Silva Souza, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Robson da Silva Souza
Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania
Comarca de Alto Alegre/RR

COMARCA DE ALTO ALEGRE

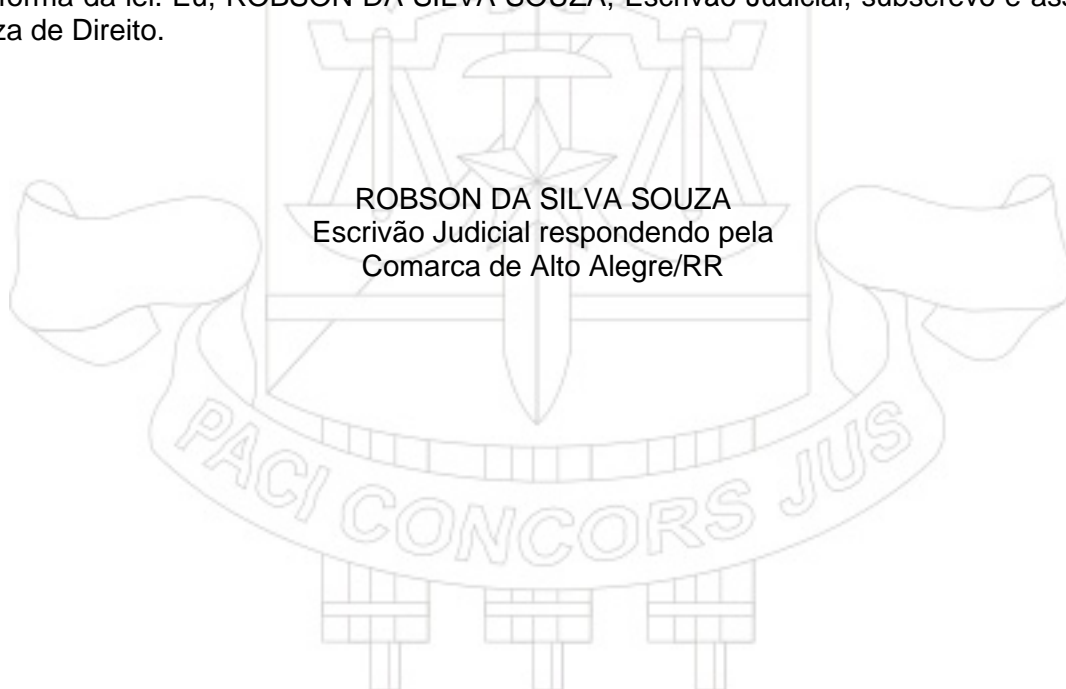
Expediente de 14/08/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 60 (SESSENTA) DIAS

A Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 09 007581-2, em que figura como réu ABRAÃO DE JESUS REIS, fica INTIMADO O RÉU **ABRAÃO DE JESUS REIS**, brasileiro, casado, agricultor, natural de Camacã/BA, nascido aos 02/05/1978, filho de Domingos Raimundo Reis e Expedita Maria de Jesus, RG: 238217 SSP/RR, CPF: 756.379.792-00; atualmente em local incerto e não sabido, denunciados pelo Ministério Público imputando-lhe a prática dos delitos nos **artigo 155, caput, do Código**, como não foi possível INTIMA-LO pessoalmente, com este, os chama "**para tomar ciência da seguinte SENTENÇA " (...) Pelo exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato ABRAÃO DE JESUS REIS, por haver encerrado o período de suspensão condicional do processo, sem revogação, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Alto Alegre/RR, 11 de julho de 2014.** SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito Substituta. E, para que ninguém possa alegar ignorância o Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 60 (sessenta) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, ROBSON DA SILVA SOUZA, Escrivão Judicial, subscrevo e assino de ordem do MMª. Juíza de Direito.

ROBSON DA SILVA SOUZA
Escrivão Judicial respondendo pela
Comarca de Alto Alegre/RR



COMARCA DE PACARAIMA**Portaria/Gabinete/Nº 05/2014**

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz Titular da Comarca de Pacaraima, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 090/12, de 12 de setembro de 2012, qual regulamenta os plantões judiciais nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça a serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciais, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO que é assegurado ao servidor que, designado pelo Juiz Plantonista, laborar em regime de Plantão, o gozo de folga compensatória por dia trabalhado, conforme o Art. 2º da Resolução nº 24/07 do Tribunal Pleno;

RESOLVE

Art.1º - Fixar a escala de plantão da Comarca de Pacaraima, para o mês de **SETEMBRO** de 2014:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Eduardo Quezado do Nascimento Araujo	Analista Processual	20 e 21	08 às 11h	(95) 8126-8040
Francinaldo de Oliveira Soares	Técnico Judiciário	27 e 28	08 às 11h	(95) 9111-2823
Priscila Herbert	Técnica Judiciária	06, 07, 13 e 14	08 às 11h	(95) 9141-0441
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	06, 07, 20 e 21	Sobreaviso	(95) 9112-4895
Ronaldo Nogueira Marques	Oficial de Justiça	13, 14, 27 e 28	Sobreaviso	(95) 8122-6029

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º - Determinar que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para **atendimento ao público no horário das 08h às 11h**.

Art. 4º Determinar que após o horário de atendimento estabelecido os servidores ficarão de sobreaviso até 08 horas do dia seguinte.

Art. 5º - Durante o plantão no horário de atendimento, o servidor poderá ser acionado através dos telefones (95) 3592-1454 (Cartório) e (95) 3592-1264 (Gabinete/Fax).

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento n.º 001/09.

Art. 7º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 8º - Afixe-se em mural.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Pacaraima/RR, 20 de agosto de 2014.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 26AGO14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**EDITAL Nº 002 - MPE/RR, DE 25 DE AGOSTO DE 2014.****IX PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, **altera as datas previstas nos itens 5.2 (prazo de inscrição), 5.5 (prazo para efetivação da inscrição com a entrega dos documentos e produtos alimentícios descritos no item 5.3.) e 6.1 (data da prova)** do Edital nº 001 - MPE/RR, de 12 de agosto de 2014, publicado na mesma data no Diário Oficial do Estado nº 2339 de 13 de agosto do mesmo ano, referentes ao **IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima**, nos termos a seguir:

1 – Prorroga-se o prazo para a inscrição no certame, a qual poderá ser efetivada até as 23h59 minutos do dia 12/09/2014. As inscrições para concorrer às vagas na Capital deverão ser realizadas via internet, através do endereço eletrônico geral www.mprrr.mp.br, no sítio destinado ao IX Processo Seletivo.

2 – A nova data designada para aplicação das provas será o dia 21/09/2014 (domingo), e terá 4 (quatro) horas de duração. O início da prova será às 9 horas com término previsto para às 13 horas.

3 – Mantém-se às demais disposições do Edital nº 001/14 – MPE/RR, de 12 de agosto de 2014.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
Presidente da Comissão Organizadora do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito

PORTARIA Nº 593, DE 26 DE AGOSTO DE 2014O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,**RESOLVE:**

Tomar sem efeito a Portaria nº 519/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5319, de 30JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 594, DE 26 DE AGOSTO DE 2014O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora, **MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, para participar do **“IV Encontro Nacional entre o Ministério Público e o Ministério da Educação”**, no período de 20 a 23AGO14, na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 595, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Comunicar seu afastamento para participar de **Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP**, a realizarem-se na cidade de Porto Alegre/RS, no período de 20 a 23AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 596, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar os servidores **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA, FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO, ROBERTO BRITO FARIAS e RARISON PEREIRA COSTA**, para fiscalizar a obra de reforma da cobertura da residência oficial da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái/RR, referente ao Processo Administrativo nº 300/2014-DA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 597, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **SETEMBRO/2014**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

01 a 08	DR MÁRCIO ROSA DA SILVA
08 a 15	DRª ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
15 a 22	DR ADEMIR TELES MENEZES
22 a 29	DR ANEDILSON NUNES MOREIRA
29SET a 06OUT	DRª LUCIMARA CAMPANER
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 9135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 598, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos **Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **SETEMBRO/2014**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

01 a 08	DR FÁBIO BASTOS STICA
08 a 15	DR EDSON DAMAS DA SILVEIRA
15 a 22	DR FÁBIO BASTOS STICA
22 a 29	DR SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
29SET a 06OUT	DRª JANAÍNA CARNEIRO COSTA
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 9135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 599, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **SETEMBRO/2014**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
06 e 07	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 9124-3838
13 a 14	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 8409-7123
20 e 21	DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO	(95) 9134-5934
27 e 28	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 9124-3838

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 600, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracarái, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **SETEMBRO/2014**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
06 e 07	DR ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA	(95) 9123-9453
13 a 14	DR MASATO KOJIMA	(95) 9134-2896
20 e 21	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 9134-5967
27 e 28	DRª POLLYANNA AGUEDA PROCOPIO DE OLIVEIRA	(95) 9134-5466

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ERRATA:

- Na Portaria nº 265/14, publicada no DJE nº 5257, de 26ABR14;

Onde se lê: ... "a partir de 20DEZ14. "...

Leia-se: ... "a partir de 20DEZ13. "...

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 648 - DG, DE 26 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o servidor **JOÃO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão de Serviços Gerais, como Gestor da Ata de Registro de Preços nº 001/2014, Pregão Eletrônico nº 004/14 – SRP, Processo nº 221/14 - DA, firmado com a empresa **MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, cujo objeto é a eventual contratação, para fornecimento de equipamentos de climatização (condicionadores de ar) Split, tipo piso teto e tipo parede (Hi Wall), ficando o referido servidor responsável pelo fiel cumprimento do mesmo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 207 - DRH, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, licença para tratamento de saúde, no dia 21AGO14, conforme Processo nº 673/2014 – D.R.H., de 25AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 208 - DRH, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no dia 13AGO14, a licença para tratamento de saúde do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, concedida por meio da Portaria nº 509 - DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5312, de 19JUL14, conforme Processo nº 517/2014 -DRH, de 14JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 209 - DRH, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARCELO VIVIAN**, dispensa nos dias 28 e 29AGO14, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DE TERMO DE COMODATO – PROCESSO Nº 251/14 – D. R. H.**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPRR, vem tornar público o resumo do Termo de Comodato e Outras Avenças nº 001/2014, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima/Ministério Público Estadual e a empresa **ZETRASOFT LTDA**.

COMODANTE: ZETRASOFT LTDA.

COMODATÁRIA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

OBJETO: Cessão do Direito de Uso do Licenciamento do ECONSIST – Sistema Eletrônico, via Internet, de Reserva de Margem e Controle de Consignações, com desconto em Folha de Pagamento e, Outras Avenças, Módulo de Compra de Dívidas e Módulo do Servidor, de propriedade do COMODANTE sem ônus ao COMODATÁRIO.

PRAZO: Este comodato terá vigência por 36 (trinta e seis) meses, a da data da efetiva implantação do SISTEMA, podendo ser aditivado e/ou prorrogado por sucessivos períodos iniciativa das partes, mediante termo aditivo.

DATA DA ASSINATURA DO COMODATO: 30 de julho 2014.

Boa Vista, 26 de agosto 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE REPETIÇÃO DA LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL 011/2014**

MODALIDADE: Pregão Presencial n.º 0011/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 327/14-DA

OBJETO: contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para elaboração de sondagem e levantamento Planialtimétricos e Topográficos para subsidiar os projetos de Engenharia da Obra de Construção da nova Sede da Promotoria de Justiça e residência da Promotoria da Comarca de Caracaraí/RR, conforme **especificações técnicas constantes do TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo VII) deste Edital**

LOCAL RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA: no Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima – Av. Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, Boa Vista/RR – 3º Pavimento.

DATA DE ABERTURA: 10/09/2014, às 09 horas.

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, junto à CPL, no horário das 8 às 12h e das 14 às 18h, de segunda a sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mprrr.mp.br. Os interessados que retirarem o edital, deverão disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital.

Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 26/08/2014****EDITAL 134**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel.^a: **KATYANNE BERMEO MUTRAN**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 135

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário: **RONALDO DE SOUZA COSTA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.